

PRICE REDUCTION: ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE AS PERSPECTIVAS DA CISG E DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.

Giovana Machado Etcheverry^{*}

Sumário: 1. Introdução. 2. *Price reduction* como remédio à desconformidade das mercadorias na CISG. 2.1. Contexto histórico e legislativo. 2.2. O art. 50 da CISG. 2.3. Requisitos. 2.4. Consequências jurídicas. 3. A redução de contraprestação como pretensão à responsabilidade por vícios redibitórios no Código Civil Brasileiro. 3.1. Origem histórica e legislativa. 3.2. O art. 442 do Código Civil. 3.3. Requisitos. 3.4. Consequências jurídicas. 4. Conclusões. 5. Bibliografia. 6. Jurisprudência consultada.

Resumo: Este estudo apresenta análise comparativa acerca do instituto do *price reduction* sob a perspectiva da CISG, como remédio à desconformidade das mercadorias entregues pelo vendedor, o que é disciplinado pelo seu art. 50, bem como da pretensão à responsabilidade do alienante por eventual vício redibitório da coisa, como disposto no art. 442 do Código Civil brasileiro. Para tanto, foram analisadas, respectivamente: disposições legais de ambos os sistemas jurídicos; doutrina nacional e internacional; e, por fim, decisões de casos em sede de tribunais internacionais e na jurisprudência nacional, com o objetivo de delinear o contexto histórico e legislativo dos respectivos institutos, seus pressupostos de aplicação e, por fim, suas consequências jurídicas.

Palavras-chave: Redução de preço – CISG – Código Civil – Vícios redibitórios – Direito Comparado.

Abstract: This paper presents a comparative analysis of the institute of price reduction from the perspective of the CISG, as a remedy to cure the non-conformity of the goods delivered by seller, which is regulated by its Art. 50. Nonetheless, it presents the analysis of the pretension of the liability of transferor for hidden defects, as provided on Art. 442 of the Brazilian Civil Code. In this regard, the following were respectively analyzed: rules from both legal systems; national and international doctrine; and lastly, case law, aiming the definition of the historical and legislative context of the institute of price reduction, its requisites and legal effects.

Keywords: Price reduction – CISG – Brazilian Civil Code – Hidden defects – Comparative Law.

^{*} Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Estagiária em Judith Martins-Costa Advogados. Membro da Equipe de Arbitragem da UFRGS e da Assessoria Jurídica Hernani Estrella (AJHE), na área contratual. A autora agradece a Dra. Giovana Benetti pela inspiração do tema da presente monografia.

1. INTRODUÇÃO

“The mercantile law (...) is the same all over the world. For, from the same premises, the sound conclusions of reason and justice must universally be the same”.

LORD MANSFIELD²

O *price reduction* se trata de instituto conhecido de países de *civil law*, como o Brasil, que o disciplinou no art. 442 do Código Civil. Também consta previsão na Convenção das Nações Unidas sobre os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias, que o adotou como remédio à desconformidade, em seu art. 50.

Este instituto remonta, em sua origem, no século V a.C., no Direito Grego clássico – mais especificamente, nas Leis de Gortina –, que continha previsão expressa quanto aos vícios ocultos e consequentes hipóteses de responsabilização do vendedor. Importantes codificações históricas, tais quais as Leis de Manu e o Código de Hamurabi também dispunham de tais previsões, o que acabou por auxiliar na consolidação do tema até a atualidade.

No Direito Romano não havia garantia implícita na coisa objeto de contratos de compra e venda. Logo, para que surgisse a responsabilidade do alienante, no momento da conclusão da venda, fazia-se necessária a declaração de que a coisa não continha vícios. Assim, a inexistência de tal declaração propiciava disputas entre compradores e vendedores.

Em razão disto, passou-se a exigir garantia quanto à inexistência de vícios ocultos que impediam o uso ou serviço de escravos e animais³, por determinação de édito dos *edictos curuus* – magistrados responsáveis pela fiscalização dos mercados⁴. Assim, para evitar

² OLDHAM, J. *The Mansfield Manuscripts and the Growth of English Law in the 18th Century*. Vol. I. North Carolina: North Carolina Press, 1992. Célebre frase proferida por Lord Mansfield no julgamento do Caso *Glover v. Back* (1763).

³ ROISIN, Christopher Alexander. *Vícios Redibitórios*. São Paulo: YK, 2018, p. 36.

⁴ *Ibidem*; PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo XXXVIII. Atualizado por Cláudia Lima Marques e Bruno Miragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 386-387; WALD, Arnaldo. *Direito Civil: Direito das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos*. 19^a ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 344; ROISIN, Christopher Alexander. *Vícios Redibitórios*. São Paulo: YK, 2018, p. 35.

perdas ao alienante, foram criadas duas ações edilícias⁵, quais sejam: a *actio redhibitoria* – à era republicana – e a *actio quanti minoris* – originada posteriormente, na época clássica⁶. A primeira ação se cingia à resolução contratual, ao passo que a segunda consistia na manutenção da coisa pelo comprador, mediante a dedução de preço.

Posteriormente, o Direito Romano acabou por maximizar o escopo de aplicação destas ações, não apenas para vendas de escravos e animais, mas para todo e qualquer tipo de compra e venda⁷, até mesmo de coisas imóveis⁸. No direito edilício, o conhecimento do devedor quanto aos vícios ocultos nas coisas era irrelevante para a sua responsabilização⁹, noção que permanece vigente até a atualidade. Deste modo, cabia ao credor escolher entre a *actio redhibitoria* e a *actio quanti minoris*, de modo que a sua cumulação era inviável e a sua escolha, irrevogável (*electa una via non datur recursus ad alteram*).

No Ordenamento jurídico brasileiro, o instituto já se fazia presente nas Ordenações Filipinas, sob a denominação *redução de preço*. Desde então, todos os projetos de codificação civil brasileiros passaram a disciplinar a questão dos vícios redibitórios da coisa e a pretensão à responsabilização do alienante. Neste sentido, o Código Civil de 2002 disciplinou a matéria a ser exercida mediante ajuizamento de ação estimatória.

Inobstante a relevância jurídica do *price reduction* na Convenção de Viena, e da correlata *redução de contraprestação* na codificação civil brasileira, há escassez de estudos acadêmicos acerca destes institutos, especialmente no que tange à sua análise sob a perspectiva do Direito Comparado, considerando que o Brasil passou a ser Estado-membro da Convenção em 1º de abril de 2014. Assim sendo, afigura-se relevante o estudo deste instituto na CISG e no Código Civil, visto que apresentam inegáveis semelhanças e relevantes diferenças, as quais merecem ser devidamente destacadas.

⁵ Neste sentido: WALD, Arnoldo. *Direito Civil: Direito das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos*. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 345; ASSIS, Araken de. *et al. Comentários ao Código Civil Brasileiro: Do Direito das Obrigações (Arts. 421 a 578)*. Vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 334.

⁶ *Ibidem*; GOMES, Orlando. *Contratos*. 26ª ed. Atualizado por Antonio Junqueira de Azevedo e Francisco Paulo de Crescenzo Marino. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 113; RIZZARDO, Arnaldo. *Contratos*. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 160; SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Curso de Direito Civil: Fonte das Obrigações: Contratos*. Vol. III. 4ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1991, p. 170; ROISIN, Christopher Alexander. *Vícios Redibitórios*. São Paulo: YK, 2018, p. 40.

⁷ ROISIN, Christopher Alexander. *Vícios Redibitórios*. São Paulo: YK, 2018, p. 37; WALD, Arnoldo. *Direito Civil: Direito das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos*. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 344.

⁸ *Ibidem*.

⁹ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo XXXVIII. Atualizado por Claudia Lima Marques e Bruno Miragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 387.

O objetivo primordial do presente estudo consiste, portanto, na identificação dos elementos necessários para a configuração das referidas pretensões e seus efeitos, em análise comparativa.

Em razão das considerações tecidas, no intuito de enfrentar o tema, o presente estudo divide-se em três partes.

A primeira parte consiste no exame do *price reduction como remédio à desconformidade das mercadorias na CISG*, apontando-se sua origem histórica e legislativa, bem como seus requisitos e efeitos jurídicos no âmbito dos contratos de compra e venda internacional de mercadorias.

A segunda parte, por seu turno, se dedica a analisar a *redução de contraprestação como pretensão à responsabilidade por vícios redibitórios no Código Civil brasileiro*, mediante sua contextualização legislativa e histórica, premissas para aplicação e consequências jurídicas.

Finalmente, consolidadas as bases conceituais dos correlatos institutos, passa-se a sua *análise comparada, sob as perspectivas da Convenção de Viena e da codificação civil brasileira*, com o apontamento de suas respectivas semelhanças e diferentes, na conclusão do presente estudo.

2. PRICE REDUCTION COMO REMÉDIO À DESCONFORMIDADE DAS MERCADORIAS NA CISG

Com o intuito de fornecer um panorama detalhado sobre o *price reduction* como remédio disponível ao comprador, na hipótese de desconformidade das mercadorias, esta primeira parte apresentará quatro subdivisões, quais sejam: (2.1) o contexto histórico e legislativo da Convenção das Nações Unidas sobre os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias; (2.2) os aspectos gerais do art. 50 da CISG; (2.3) os requisitos e (2.4) as consequências jurídicas deste instituto.

2.1. CONTEXTO HISTÓRICO E LEGISLATIVO DA CISG

A Convenção das Nações Unidas sobre os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias, também referida como Convenção de Viena, ou pelo seu acrônimo CISG¹⁰, foi elaborada em 1980 pela UNCITRAL,¹¹ como resultado de “um movimento doutrinário e político, no sentido de promover a uniformização da lei sobre compra e venda internacional de mercadorias”¹². Trata-se da legislação comercial mais exitosa da história, abrangendo, atualmente, 93 Estados-contratantes¹³, os quais representam mais de dois terços do comércio internacional. Apesar disto, o referido diploma levou mais de trinta anos para entrar em vigência no Ordenamento jurídico brasileiro.

A Câmara dos Deputados aprovou o texto referente à CISG em 08 de maio de 2012, ao passo que o Senado o fez em 16 de outubro do mesmo ano. Como resultado, o Congresso Nacional promulgou, naquela data, o Decreto n.º 538/2012¹⁴, aprovando o texto oficial da

¹⁰ Em inglês: *The United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods*.

¹¹ *The United Nations Commission on International Trade Law*. Em português: Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional.

¹² FRADERA, Véra Jacob de. A Saga da Uniformização da Compra e Venda Internacional: Da *lex mercatoria* à Convenção de Viena de 1980. In: FRADERA, Véra Jacob de; MOSER, Luiz Gustavo Meira (org.). *A Compra e Venda Internacional de Mercadorias: Estudos sobre a Convenção de Viena de 1980*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 02.

¹³ Disponível em: <<http://www.cisg-brasil.net/status>> e <<https://iicil.law.pace.edu/cisg/page/cisg-list-contracting-states>>. Acesso em: 08 mai. 2020. Laos e Guatemala foram os últimos países a aceder à CISG, no ano de 2019. Disponível em: <<https://uncitral.un.org/en/lpdr-accedes-un-convention-contracts-international-sale-goods-cisg>> e <<http://www.unis.unvienna.org/unis/en/pressrels/2019/unisl288.html>> Acesso em: 08 mai. 2020. Portugal aprovou a adesão à CISG em 07.08.2020, por meio do Decreto n.º 5/2020. Disponível em: <https://a.storyblok.com/f/46533/x/40629344b9/cisg-decreto-n-5_2020-adesao-portuguesa.pdf>.

¹⁴ BRASIL. Decreto n.º 538/2012, de 20.03.2012. Disponível em: <www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2012/decretolegislativo-538-18-outubro-2012-774414>.

Convenção. Entretanto, esta entrou em vigor no Ordenamento brasileiro apenas em 1º de abril de 2014, mediante previsão contida em seu art. 99(2), equivalendo à lei ordinária.

A elaboração de uma legislação uniforme no âmbito do comércio internacional foi fortemente influenciada pelo *ius mercatorum* ou *lex mercatoria*, que consistia, em sua origem, no direito criado pelos comerciantes a fim de regular sua atividade mercantil, com base em costumes e estatutos próprios¹⁵, extrajudicialmente.

Deste modo, como bem leciona Véra Fradera, a CISG “construiu um novo modelo de contrato de venda internacional de mercadorias, um modelo voltado para o mundo do comércio internacional, muito técnico, muito pragmático e visando a eficiência nessas relações”, o que representa “um ineditismo, pois durante longos anos foi afirmado que o Direito comparado não cria nada novo, apenas descreve o que já existe”¹⁶.

A Convenção engloba regras de direito substantivo para contratos de compra e venda internacional de mercadorias, as quais regulam, sobretudo, os aspectos de formação contratual, direitos e deveres das partes contratantes, qualidade das mercadorias e, por fim, os remédios adequados para sanar eventuais desconformidades.

Neste sentido, o art. 35 (1) da CISG regula a conformidade das mercadorias, *ipsis litteris*: “O vendedor deverá entregar mercadorias na quantidade, qualidade e tipo previstos no contrato, acondicionadas ou embaladas na forma nele estabelecida”¹⁷. Assim, em caso de eventual defeito ou vício na mercadoria, o comprador poderá se valer de remédios previstos na Convenção, visando à sanação da desconformidade. São eles: reparo ou substituição, concessão de prazo suplementar para o cumprimento da obrigação – também conhecida como *Nachfrist* –, extinção do contrato, perdas e danos e, por fim, a *redução do preço*, positivada no art. 50 da CISG.

convencao-137911-pl.html>. Acesso em: 13 mai. 2020; FACHIN, Luiz Edson. CISG, Código Civil e Constituição Brasileira: Paralelos congruentes sob os deveres de conformidade das mercadorias. In: SCHWENZER, Ingeborg et al. *A CISG e o Brasil: Convenção das Nações Unidas para os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias*. São Paulo: Marcial Pons, 2015, p. 534-535.

¹⁵ GALGANO, Francesco. “*Lex Mercatoria*”. *Revista de Direito Mercantil industrial, econômico e financeiro*, São Paulo, ano XLII, p. 224-228, jan./mar. 2003; BAPTISTA, Luiz Olavo. *Arbitragem Comercial e Internacional*. São Paulo: Lex Editora, 2011, p. 71.

¹⁶ FRADEIRA, Véra Maria Jacob de. *A noção de contrato na Convenção de Viena de 1980 sobre venda internacional de mercadorias*, p. 03. Disponível em: <<http://www.cisg-brasil.net/doc/vfradera1.pdf>>. Acesso em: 07 mai. 2020.

¹⁷ Originalmente: “Article 35 - (1) The seller must deliver goods which are of the quantity, quality and description required by the contract and which are contained or packaged in the manner required by the contract”.

2.2. O ART. 50 DA CISG

O art. 50 da Convenção de Viena disciplina o remédio de *price reduction* (redução de preço), a fim de sanar desconformidade de mercadoria objeto de contrato de compra e venda internacional. Neste caso, o referido artigo dispõe que “já tendo ou não sido pago o preço, o comprador poderá reduzir o preço proporcionalmente à diferença existente entre o valor das mercadorias efetivamente entregues, no momento da entrega, e o valor que teriam nesse momento mercadorias conforme ao contrato”¹⁸.

Neste sentido, convém ressaltar os aspectos históricos e legislativos do instituto do *price reduction*, para a sua melhor compreensão.

Este remédio derivou-se da *actio quanti minoris*¹⁹ – também denominada *actio aestimatoria* – criada no Direito Romano, mais precisamente, pelos éditos dos *edis curuis*, os quais possuíam jurisdição para julgar questões comerciais. Assim, a *actio quanti minoris* também se caracteriza como *actio aedilitia* (ação edilícia)²⁰.

Trata-se de um dos mais antigos instrumentos de proteção ao consumidor, criado a fim de reprimir a prática usual de alguns comerciantes, consistente na omissão da existência de vícios ocultos em escravos²¹. Entretanto, o seu escopo de aplicação foi ampliado ao longo dos anos, tornando-se útil e apropriado às relações comerciais, e não mais cingido apenas à proteção consumerista²².

Deste modo, desenvolveu-se como uma suplementação ao remédio de *damages* (perdas e danos) nos países de tradição de *civil law*, o qual, via de regra, depende da

¹⁸ Originalmente: “Article 50 - *If the goods do not conform with the contract and whether or not the price has already been paid, the buyer may reduce the price in the same proportion as the value that the goods actually delivered had at the time of the delivery bears to the value that conforming goods would have had at that time*”.

¹⁹ WILL, Michael. Article 50. In: BIANCA, C. M.; BONELL, M. J. *Commentary on the International Sales Law*. Milan: Giuffrè, 1987, p. 368; BERGSTEN, Eric E; MILLER, Anthony J. The Remedy of Reduction of Price. *American Journal of Comparative Law*, Pittsburgh, vol. 27, issue 1, p. 256, 1979; LIU, Chengwei. *Price Reduction for Non-Conformity: Perspectives from the CISG, UNIDROIT Principles, PECL and Case Law*, p. 01. Disponível em: <<https://cisgw3.law.pace.edu/cisg/biblio/chengwei2.html>>. Acesso em: 09 mai. 2020; *Parecer nº 5 sobre o direito de resolução contratual pelo comprador na hipótese de desconformidade de mercadorias ou documentos*, p. 04. Disponível em: <<http://www.cisg-brasil.net/downloads/cisgac/op5.pdf>>. Acesso em: 07 mai. 2020.

²⁰ TUÑON, Arnaud Muriá. *The Actio Quanti Minoris and Sales of Goods Between Mexico and the U.S.: An Analysis of the Remedy of Reduction of the Price in the UN Sales Convention, CISG Article 50 and its Civil Law Antecedents*, p. 02. Disponível em: <<https://cisgw3.law.pace.edu/cisg/biblio/muria.html>>. Acesso em: 09 mai. 2020.

²¹ BERGSTEN, Eric E; MILLER, Anthony J. The Remedy of Reduction of Price. *American Journal of Comparative Law*, Pittsburgh vol. 27, issue 1, p. 256, 1979. Disponível em: <<https://cisgw3.law.pace.edu/cisg/biblio/bergsten.html>>. Acesso em: 09 mai. 2020.

²² Legislative History. CISG Antecedents. *Match-up of CISG article 50 with ULIS provisions*. Disponível em: <<https://cisgw3.law.pace.edu/cisg/text/matchup/matchup-u-50.html>>. Acesso em: 07 mai. 2020.

caracterização de culpa do vendedor²³. Deste modo, o *price reduction* se caracteriza como remédio pecuniário disponível ao comprador, independentemente da existência de culpa ou de alegação de exoneração de responsabilidade do vendedor²⁴.

Muito embora a ULIS²⁵ – lei uniforme que precedeu a CISG – já contivesse disposição acerca do remédio de *price reduction* em seu art. 46²⁶, como também ocorre nos ordenamentos de *civil law*, o instituto não encontra espaço naqueles de *common law*²⁷. Isto se deve à substituição desta figura pela indenização por perdas e danos. Repise-se, entretanto, que o *price reduction* permanece vigente – até a atualidade – em países de *civil law*, tais quais França (*Code Civil*)²⁸, Alemanha (*BGB*)²⁹ e Brasil (Código Civil)³⁰.

Em 1980, a Conferência diplomática ocorrida em Viena, que contou com a participação de um grupo heterogêneo, composto por 62 países de diversos sistemas jurídicos, adotou o

²³ WILL, Michael. Article 50. In: BIANCA, C. M.; BONELL, M. J. *Commentary on the International Sales Law*. Milan: Giuffrè, 1987, p. 368; BERGSTEN, Eric E; MILLER, Anthony J. The Remedy of Reduction of Price. *American Journal of Comparative Law*, Pittsburgh, vol. 27, issue 1, p. 257, 1979; HONNOLD, John O. *Uniform Law for International Sales under the 1980 United Nations Convention*, 3rd ed. The Hague: Kluwer Law International, 1999, p. 339; TUÑON, Arnau Muriá. *The Actio Quanti Minoris and Sales of Goods Between Mexico and the U.S.: An Analysis of the Remedy of Reduction of the Price in the UN Sales Convention*, CISG Article 50 and its Civil Law Antecedents, p. 02. Disponível em: <<https://cisgw3.law.pace.edu/cisg/biblio/muria.html>>. Acesso em: 09 mai. 2020.

²⁴ WILL, Michael. Article 50. In: BIANCA, C. M.; BONELL, M. J. *Commentary on the International Sales Law*. Milan: Giuffrè, 1987, p. 368. Disponível em: <<https://cisgw3.law.pace.edu/cisg/biblio/will-bb50.html>>. Acesso em: 08 mai. 2020; HONNOLD, John O. *Uniform Law for International Sales under the 1980 United Nations Convention*, 3rd ed. The Hague: Kluwer Law International, 1999, p. 339; TUÑON, Arnau Muriá. *The Actio Quanti Minoris and Sales of Goods Between Mexico and the U.S.: An Analysis of the Remedy of Reduction of the Price in the UN Sales Convention*, CISG Article 50 and its Civil Law Antecedents, p. 02. Disponível em: <<https://cisgw3.law.pace.edu/cisg/biblio/muria.html>>. Acesso em: 09 mai. 2020.

²⁵ *The Uniform Law for the International Sale of Goods*.

²⁶ Originalmente: “Article 46 – Where the buyer has neither obtained performance of the contract by the seller nor declared the contract avoided, the buyer may reduce the price in the same proportion as the value of the goods at the time of the conclusion of the contract has been diminished because of their lack of conformity with the contract”. O referido dispositivo legal diferencia-se, em muitos aspectos, do art. 50 da CISG, dentre os quais, podemos ressaltar: (i) que o momento pertinente para o cálculo de *price reduction* consistia naquele da conclusão do contrato, e não no da entrega, bem como (ii) a inexistência de sujeição do exercício deste remédio pelo comprador ao “right to cure” do vendedor.

²⁷ WILL, Michael. Article 50. In: BIANCA, C. M.; BONELL, M. J. *Commentary on the International Sales Law*. Milan: Giuffrè, 1987, p. 368; GARTNER, Anette. *Britain and the CISG: The Case for Ratification – A Comparative Analysis with Special Reference to German Law*. Disponível em: <<https://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/gartner.html>>. Acesso em: 07 mai. 2020; SHIN, Chang-Sop. Declaration of Price Reduction Under the CISG Article 50: Price Reduction Remedy. *Journal of Law and Commerce*, Pittsburgh, vol. 25, p. 349, 2005-2006; PERALES VISCASILLAS, María del Pilar. *El Contrato de Compraventa Internacional de Mercancías (Convención de Viena de 1980)*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2001, p. 01.

²⁸ *In verbis*: “Article 1644 – Dans le cas des articles 1641 et 1643, l’acheteur a le choix de rendre la chose et de se faire restituer le prix, ou de garder la chose et de se faire rendre une partie du Prix”.

²⁹ *In verbis*: “§ 459 – Der Wiederverkäufer kann für Verwendungen, die er auf den gekauften Gegenstand vor dem Wiederkauf gemacht hat, insoweit Ersatz verlangen, als der Wert des Gegenstandes durch die Verwendungen erhöht ist. Eine Einrichtung, mit der er die herauszugebende Sache versehen hat, kann er wegnehmen”.

³⁰ *In verbis*: “Artigo 442 – Em vez de rejeitar a coisa, redibindo o contrato (art. 441), pode o adquirente reclamar abatimento no preço”.

remédio de *price reduction*, sob o art. 50 da Convenção, após a realização de modestas alterações em sua redação, por 43 votos a 1³¹.

Feitas as devidas observações a respeito da evolução histórica e legislativa do art. 50 da CISG, passa-se a analisar o seu conteúdo.

O instituto do *price reduction* foi fortemente inspirado no princípio da preservação do contrato³², uma vez que com a utilização deste remédio, o comprador mantém as mercadorias desconformes, de modo que “o preço é reduzido, como se o objeto do contrato fosse, desde o início, as mercadorias desconformes e menos valiosas efetivamente entregues”. Deste modo, o remédio de *price reduction* “não consiste em danos e, tampouco, na rescisão do contrato, mas em um ajuste deste”³³.

Em realidade, a CISG, como um todo, foi influenciada pelo princípio da preservação do vínculo contratual, de modo que a extinção deve ser utilizada como *ultima ratio*³⁴. Isto se deve ao fato de que a Convenção fora projetada para se aplicar ao comércio internacional de mercadorias, em que aspectos como as longas distâncias, os altos custos de transação e a existência de contratos duradouros são uma realidade, de modo que a preservação do contrato consiste na alternativa preferencial³⁵.

³¹ Legislative History. 1980 Vienna Diplomatic Conference. Summary Records of the Plenary Meetings. 8th plenary meeting. Disponível em: <<https://cisgw3.law.pace.edu/cisg/plenarycommittee/summary8.html>>. Acesso em: 07 mai. 2020.

³² PILIOUNIS, Peter A. The Remedies of Specific Performance, Price Reduction and Additional Time (Nachfrist) Under the CISG: Are These Worthwhile Changes or Additions to English Sales Law? *International Law Review*, vol. XII, Number 1, p. 04, Spring 2000; LIU, Chengwei. *Price Reduction for Non-Conformity: Perspectives from the CISG, UNIDROIT Principles, PECL and Case Law*, p. 01. Disponível em: <<https://cisgw3.law.pace.edu/cisg/biblio/chengwei2.html>>. Acesso em: 09 mai. 2020.

³³ SCHLECHTRIEM, Peter et al. *Comentários à Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. No mesmo sentido: WILL, Michael. Article 50. In: BIANCA, C. M.; BONELL, M. J. *Commentary on the International Sales Law*. Milan: Giuffrè, 1987, p. 372; TUÑON, Arnau Muriá. *The Actio Quanti Minoris and Sales of Goods Between Mexico and the U.S.: An Analysis of the Remedy of Reduction of the Price in the UN Sales Convention*, CISG Article 50 and its Civil Law Antecedents, p. 02. Disponível em: <<https://cisgw3.law.pace.edu/cisg/biblio/muria.html>>. Acesso em: 09 mai. 2020.

³⁴ SALTON PERETTI, Luís Alberto. Disposições comuns às obrigações do vendedor e do comprador (arts. 71 a 88). In: MOSER, Luiz Gustavo Meira; PIGNATTA, Francisco Augusto (orgs.). *Comentários à Convenção de Viena Sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG): Visão Geral e Aspectos Pontuais*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 167; FACHIN, Luiz Edson. CISG, Código Civil e Constituição Brasileira: Paralelos congruentes sob os deveres de conformidade das mercadorias. In: SCHWENZER, Ingeborg et al. *A CISG e o Brasil: Convenção das Nações Unidas para os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias*. São Paulo: Marcial Pons, 2015, p. 543.

³⁵ PILIOUNIS, Peter A. The Remedies of Specific Performance, Price Reduction and Additional Time (Nachfrist) Under the CISG: Are These Worthwhile Changes or Additions to English Sales Law? *International Law Review*, vol. XII, Number 1, p. 04-05, Spring 2000.

Caracteriza-se o *price reduction* como remédio pecuniário a fim de compensar o *quality-gap*³⁶, ou seja, a diferença entre a qualidade acordada e aquela efetivamente entregue. Para tanto, independe de comprovação dos prejuízos sofridos pelo comprador – ao contrário de *damages* – dependendo, de fato, da relação abstrata entre o preço das mercadorias efetivamente entregues (eivadas de defeitos), e o preço que as mercadorias conformes hipoteticamente teriam. Neste sentido, como se depreende da própria redação do art. 50 da CISG, é irrelevante se o preço das mercadorias já foi pago ou não.

A doutrina mais qualificada descreve o remédio de *price reduction* como um *direito unilateral*³⁷ e *auto satisfativo*³⁸ – única e exclusivamente – do comprador, em caso de constatação de desconformidade da mercadoria. Isto porque dispensa, via de regra, a necessidade de qualquer interferência judicial para que produza seus efeitos, como o retorno da paridade das prestações contratuais³⁹. Todavia, a *unilateralidade* e *auto satisfação* deste remédio tornam-se consideravelmente reduzidas quando se está diante de cenário em que o comprador efetua, previamente, o pagamento referente às mercadorias⁴⁰. Neste caso, o vendedor deve *reembolsar* parcela do valor já adimplido, o que pode ensejar interferência judicial.

³⁶ LOOKOFSKY, Joseph. Article 50: Proportionate Reduction in Price. In: BLANPAIN R. *International Encyclopaedia of Laws – Contracts, Suppl.* The Hague: Kluwer Law International, 2000, p. 126.

³⁷ SCHLECHTRIEM, Peter et al. *Comentários à Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 890; PILIOUNIS, Peter A. The Remedies of Specific Performance, Price Reduction and Additional Time (Nachfrist) Under the CISG: Are These Worthwhile Changes or Additions to English Sales Law? *International Law Review*, vol. XII, Number 1, p. 32, Spring 2000; WILL, Michael. Article 50. In: BIANCA, C. M.; BONELL, M. J. *Commentary on the International Sales Law*. Milan: Giuffrè, 1987, p. 372; ENDERLEIN, Fritz. Rights and Obligations of the Seller under the UN Convention on Contracts for the International Sale of Goods. In: SARCEVIC, Petar; VOLKEN, Paul (eds.). *International Sale of Goods*: Dubrovnik Lectures, Oceana, Chapter 5, 1996, p. 198; PERALES VISCASILLAS, María del Pilar. *El Contrato de Compraventa Internacional de Mercancías (Convención de Viena de 1980)*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2001, p. 02; TUÑON, Arnau Muriá. *The Actio Quanti Minoris and Sales of Goods Between Mexico and the U.S.: An Analysis of the Remedy of Reduction of the Price in the UN Sales Convention*, CISG Article 50 and its Civil Law Antecedents, p. 08. Disponível em: <<https://cisgw3.law.pace.edu/cisg/biblio/muria.html>>. Acesso em: 09 mai. 2020; LIU, Chengwei. *Price Reduction for Non-Conformity: Perspectives from the CISG, UNIDROIT Principles, PECL and Case Law*, p. 01. Disponível em: <<https://cisgw3.law.pace.edu/cisg/biblio/chengwei2.html>>. Acesso em: 09 mai. 2020.

³⁸ PILIOUNIS, Peter A. The Remedies of Specific Performance, Price Reduction and Additional Time (Nachfrist) Under the CISG: Are These Worthwhile Changes or Additions to English Sales Law? *International Law Review*, vol. XII, Number 1, p. 32, Spring 2000; LIU, Chengwei. *Price Reduction for Non-Conformity: Perspectives from the CISG, UNIDROIT Principles, PECL and Case Law*, p. 03. Disponível em: <<https://cisgw3.law.pace.edu/cisg/biblio/chengwei2.html>>. Acesso em: 09 mai. 2020.

³⁹ LIU, Chengwei. *Price Reduction for Non-Conformity: Perspectives from the CISG, UNIDROIT Principles, PECL and Case Law*, p. 06. Disponível em: <<https://cisgw3.law.pace.edu/cisg/biblio/chengwei2.html>>. Acesso em: 09 mai. 2020; GARTNER, Anette. *Britain and the CISG: The Case for Ratification – A Comparative Analysis with Special Reference to German Law*, p. 04. Disponível em: <<https://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/gartner.html>>. Acesso em: 07 mai. 2020.

⁴⁰ PILIOUNIS, Peter A. The Remedies of Specific Performance, Price Reduction and Additional Time (Nachfrist) Under the CISG: Are These Worthwhile Changes or Additions to English Sales Law? *International Law Review*, vol. XII, Number 1, p. 32, Spring 2000.

Encontram-se, na doutrina⁴¹, dúvidas no que tange à real utilidade do remédio disposto no art. 50 da CISG, em razão de sua restrita aplicação. Isto porque, na Convenção, o remédio de *damages* é mais abrangente, independendo da existência e comprovação de culpa, ao contrário do que ocorre nos países de *civil law*, em que o *price reduction* possui ampla utilidade. Entretanto, não se deve olvidar da importância do art. 50 da Convenção, especialmente diante de dois casos especiais – e não raros.

Em primeiro lugar, no cenário em que o vendedor alega *hipótese de exclusão de responsabilidade*, nos termos do art. 79(1)⁴², o remédio de *damages* não pode ser utilizado⁴³, como dispõe o quinto período do referido dispositivo⁴⁴. Assim, o *price reduction* seria o único remédio pecuniário disponível ao comprador, em face da desconformidade das mercadorias.

Em segundo lugar, na hipótese em que o comprador encontra dificuldade ou impossibilidade de comprovar seus prejuízos⁴⁵ – requisito essencial à concessão de *damages* –, o *price reduction* serviria como remédio facilitador e auto satisfatório ao comprador.

Deste modo, não há que se olvidar da utilidade do *price reduction* em comparação ao remédio de *damages*⁴⁶. Isto se deve ao fato de que estes remédios possuem funções e objetivos

⁴¹ TUÑON, Arnau Muriá. *The Actio Quanti Minoris and Sales of Goods Between Mexico and the U.S.: An Analysis of the Remedy of Reduction of the Price in the UN Sales Convention, CISG Article 50 and its Civil Law Antecedents*, p. 16. Disponível em: <<https://cisgw3.law.pace.edu/cisg/biblio/muria.html>>. Acesso em: 09 mai. 2020; LIU, Chengwei. *Price Reduction for Non-Conformity: Perspectives from the CISG, UNIDROIT Principles, PECL and Case Law*, p. 02. Disponível em: <<https://cisgw3.law.pace.edu/cisg/biblio/chengwei2.html>>. Acesso em: 09 mai. 2020.

⁴² *In verbis*: “Artigo 79 – (1) Nenhuma das partes será responsável pelo inadimplemento de qualquer de suas obrigações se provar que tal inadimplemento foi devido a motivo alheio à sua vontade, que não era razoável esperar fosse levado em consideração no momento da conclusão do contrato, ou que fosse evitado ou superado, ou ainda, que fossem evitadas ou superadas suas consequências”.

⁴³ WILL, Michael. Article 50. In: BIANCA, C. M.; BONELL, M. J. *Commentary on the International Sales Law*. Milan: Giuffrè, 1987, p. 373; HONNOLD, John O. *Uniform Law for International Sales under the 1980 United Nations Convention*. 3rd ed. The Hague: Kluwer Law International, 1999, p. 335; PILIOUNIS, Peter A. The Remedies of Specific Performance, Price Reduction and Additional Time (Nachfrist) Under the CISG: Are These Worthwhile Changes or Additions to English Sales Law? *International Law Review*, vol. XII, Number 1, p. 34, Spring 2000; PERALES VISCASILLAS, María del Pilar. *El Contrato de Compraventa Internacional de Mercancías (Convención de Viena de 1980)*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2001, p. 02; SHIN, Chang-Sop. Declaration of Price Reduction Under the CISG Article 50: Price Reduction Remedy. *Journal of Law and Commerce*, Pittsburgh, vol. 25, p. 349, 2005-2006. Disponível em: <<https://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/shin2.html>>. Acesso em: 07 mai. 2020; TUÑON, Arnau Muriá. *The Actio Quanti Minoris and Sales of Goods Between Mexico and the U.S.: An Analysis of the Remedy of Reduction of the Price in the UN Sales Convention, CISG Article 50 and its Civil Law Antecedents*, p. 10. Disponível em: <<https://cisgw3.law.pace.edu/cisg/biblio/muria.html>>. Acesso em: 09 mai. 2020.

⁴⁴ *In verbis*: “Artigo 79 – (5) As disposições deste artigo não impedem as partes de exercer qualquer outro direito além da indenização por perdas e danos nos termos desta Convenção”.

⁴⁵ PILIOUNIS, Peter A. The Remedies of Specific Performance, Price Reduction and Additional Time (Nachfrist) Under the CISG: Are These Worthwhile Changes or Additions to English Sales Law? *International Law Review*, vol. XII, Number 1, p. 33, Spring 2000; SHIN, Chang-Sop. Declaration of Price Reduction Under the CISG Article 50: Price Reduction Remedy. *Journal of Law and Commerce*, Pittsburgh, vol. 25, p. 349, 2005-2006.

⁴⁶ Em sentido oposto: TUÑON, Arnau Muriá. *The Actio Quanti Minoris and Sales of Goods Between Mexico and the U.S.: An Analysis of the Remedy of Reduction of the Price in the UN Sales Convention, CISG Article*

distintos. O primeiro evita o enriquecimento indevido por parte do vendedor, trazendo imediata assistência ao comprador – na maior parte dos casos – e preservando o sinalagma entre as partes⁴⁷. O segundo, por seu turno, visa a compensação dos prejuízos experimentados pelo comprador, estando sujeito à negociação ou litigância entre as partes.

Não obstante, importa destacar que o remédio de *price reduction* não exclui a possibilidade da utilização de *damages*⁴⁸ pelo comprador, na medida em que não se sobreponham⁴⁹.

O exposto nos leva a crer que, diferentemente do que a doutrina minoritária argumenta, o instituto do *price reduction* possui fundamental importância dentre os remédios previstos na CISG ante a hipótese de desconformidade da mercadoria, de forma a suplementar o remédio de *damages*.

50 and its Civil Law Antecedents, p. 16. Disponível em: <<https://cisgw3.law.pace.edu/cisg/biblio/muria.html>>. Acesso em: 09 mai. 2020; LIU, Chengwei. *Price Reduction for Non-Conformity: Perspectives from the CISG, UNIDROIT Principles, PECL and Case Law*, p. 05. Disponível em: <<https://cisgw3.law.pace.edu/cisg/biblio/chengwei2.html>>. Acesso em: 09 mai. 2020.

⁴⁷ WILL, Michael. Article 50. In: BIANCA, C. M.; BONELL, M. J. *Commentary on the International Sales Law*. Milan: Giuffrè, 1987, p. 370; PILIONUNIS, Peter A. The Remedies of Specific Performance, Price Reduction and Additional Time (Nachfrist) Under the CISG: Are These Worthwhile Changes or Additions to English Sales Law? *International Law Review*, vol. XII, Number 1, p. 36, Spring 2000; LIU, Chengwei. *Price Reduction for Non-Conformity: Perspectives from the CISG, UNIDROIT Principles, PECL and Case Law*, p. 01. Disponível em: <<https://cisgw3.law.pace.edu/cisg/biblio/chengwei2.html>>. Acesso em: 09 mai. 2020.

⁴⁸ WILL, Michael. Article 50. In: BIANCA, C. M.; BONELL, M. J. *Commentary on the International Sales Law*. Milan: Giuffrè, 1987, p. 372; PILIONUNIS, Peter A. The Remedies of Specific Performance, Price Reduction and Additional Time (Nachfrist) Under the CISG: Are These Worthwhile Changes or Additions to English Sales Law? *International Law Review*, vol. XII, Number 1, p. 33, Spring 2000; ZIEGEL, Jacob S. *Report to the Uniform Law Conference of Canada on Convention on Contracts for the International Sale of Goods*, p. 01. Disponível em: <<https://cisgw3.law.pace.edu/cisg/text/ziegel50.html>>. Acesso em: 07 mai. 2020.

⁴⁹ DE BORJA, Ana Gerdau. Os Remédios do Comprador na CISG (arts. 45 a 52). In: MOSER, Luiz Gustavo Meira; PIGNATTA, Francisco Augusto (orgs.). *Comentários à Convenção de Viena Sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG): Visão Geral e Aspectos Pontuais*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 121; LIU, Chengwei. *Price Reduction for Non-Conformity: Perspectives from the CISG, UNIDROIT Principles, PECL and Case Law*, p. 06-07. Disponível em: <<https://cisgw3.law.pace.edu/cisg/biblio/chengwei2.html>>. Acesso em: 09 mai. 2020.

2.3. REQUISITOS

A utilização do remédio de *price reduction* pelo comprador, como previsto no art. 50 da Convenção, pressupõe o preenchimento de certos requisitos jurídicos, quais sejam: (i) a desconformidade das mercadorias; (ii) a devida notificação ao vendedor acerca da existência de vícios ou defeitos; (iii) a declaração de redução de preço e, por fim, (iv) a inexistência de remediação por parte do vendedor.

Em primeiro lugar, as mercadorias entregues devem ser desconformes ao contrato⁵⁰, em observância ao disposto no art. 35 da CISG. Neste sentido, há, na doutrina, dúvidas quanto à abrangência dos defeitos na titularidade das mercadorias no conceito de desconformidade. Entretanto, correto está o entendimento adotado por Peter Schlechtriem e Ingeborg Schwenzer, pois, “de acordo com o art. 46(2) e (3), bem como o histórico legislativo, o conceito de mercadorias desconformes ao contrato deve ser interpretado de forma a não incluir os defeitos na titularidade, nos termos do art. 41 e ss.”⁵¹.

Ademais, cumpre ressaltar, brevemente, que a responsabilidade do vendedor pela desconformidade é irrelevante para o remédio de *price reduction*⁵². No mesmo sentido,

⁵⁰ No mesmo sentido: SCHLECHTRIEM, Peter et al. *Comentários à Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 888; SCHLECHTRIEM, Peter. *Uniform Sales Law – The UN-Convention on Contracts for the International Sale of Goods*. Vienna: Manz, 1986, p. 79; PERALES VISCASILLAS, María del Pilar. *El Contrato de Compraventa Internacional de Mercancías (Convención de Viena de 1980)*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2001, p. 01; TUÑON, Arnau Muriá. *The Actio Quanti Minoris and Sales of Goods Between Mexico and the U.S.: An Analysis of the Remedy of Reduction of the Price in the UN Sales Convention, CISG Article 50 and its Civil Law Antecedents*, p. 10. Disponível em: <https://cisgw3.law.pace.edu/cisg/biblio/muria.html>. Acesso em: 09.05.2020; LIU, Chengwei. *Price Reduction for Non-Conformity: Perspectives from the CISG, UNIDROIT Principles, PECL and Case Law*, p. 07. Disponível em: <https://cisgw3.law.pace.edu/cisg/biblio/chengwei2.html>. Acesso em: 09 mai. 2020.

⁵¹ SCHLECHTRIEM, Peter et al. *Comentários à Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 888. No mesmo sentido: TUÑON, Arnau Muriá. *The Actio Quanti Minoris and Sales of Goods Between Mexico and the U.S.: An Analysis of the Remedy of Reduction of the Price in the UN Sales Convention, CISG Article 50 and its Civil Law Antecedents*, p. 10. Disponível em: <https://cisgw3.law.pace.edu/cisg/biblio/muria.html>. Acesso em: 09.05.2020. Equivocado, portanto, o entendimento esposado em PERALES VISCASILLAS, María del Pilar. *El Contrato de Compraventa Internacional de Mercancías (Convención de Viena de 1980)*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2001, p. 01, *in verbis*: “(...) la acción de reducción del precio puede solicitarse en los casos de falta de conformidad de las mercancías (...) **así como en los casos de falta de conformidad jurídica**”. (g.n.).

⁵² No mesmo sentido: GERMANY. Supreme Court. *Vine wax case*. 24 mar. 1999. Disponível em: <https://cisgw3.law.pace.edu/cases/990324g1.html>. Acesso em: 09 mai. 2020.

irrelevante se configura a caracterização da violação essencial do contrato – disciplinada pelo art. 25⁵³ da Convenção – para a utilização do disposto no art. 50 da CISG⁵⁴.

Em segundo lugar, mostra-se necessária a notificação de desconformidade pelo comprador ao vendedor⁵⁵, nos termos do art. 39(1) da CISG⁵⁶, ou seja, dentro de um *prazo razoável*⁵⁷, limitado a dois anos, conforme o segundo período do referido dispositivo⁵⁸. Este requisito encontra-se estreitamente ligado à primazia do direito do vendedor de sanar a desconformidade, o qual somente pode ser exercido se o vendedor possui conhecimento quanto à existência de vício ou defeito na mercadoria. Neste sentido, inexistindo notificação acerca da desconformidade das mercadorias, o comprador perde o direito de utilizar não apenas o *price reduction*, mas todos os remédios dispostos na Convenção⁵⁹.

A Corte Distrital de Stendal, quando do julgamento do *Granite rock case*⁶⁰, entendeu que o comprador perde o direito de recorrer ao *price reduction* quando inexistente notificação

⁵³ *In verbis*: “Artigo 25 – A violação ao contrato por uma das partes é considerada como essencial se causar à outra parte prejuízo de tal monta que substancialmente a prive do resultado que poderia esperar do contrato, salvo se a parte infratora não tiver previsto e uma pessoa razoável da mesma condição e nas mesmas circunstâncias não pudesse prever tal resultado”.

⁵⁴ SCHLECHTRIEM, Peter et al. *Comentários à Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 889.

⁵⁵ *Ibidem*; LIU, Chengwei. *Price Reduction for Non-Conformity: Perspectives from the CISG, UNIDROIT Principles, PECL and Case Law*, p. 08. Disponível em: <<https://cisgw3.law.pace.edu/cisg/biblio/chengwei2.html>>. Acesso em: 09 mai. 2020.

⁵⁶ *In verbis*: “Artigo 39 – (1) O comprador perderá o direito de alegar a desconformidade se não comunicá-la ao vendedor, precisando sua natureza, em prazo razoável a partir do momento em que a constatar, ou em que deveria tê-la constatado”.

⁵⁷ SCHLECHTRIEM, Peter et al. *Comentários à Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 754-755; SCHLECHTRIEM, Peter. *Uniform Sales Law – The UN-Convention on Contracts for the International Sale of Goods*. Vienna: Manz, 1986, p. 70; HONNOLD, John O. *Uniform Law for International Sales under the 1980 United Nations Convention*. 3rd ed. The Hague: Kluwer Law International, 1999, p. 277-278. Ademais, insta salientar que o conceito de *prazo razoável* varia de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto. Neste sentido: HONNOLD, John O. *Uniform Law for International Sales under the 1980 United Nations Convention*. 3rd ed. The Hague: Kluwer Law International, 1999, p. 280.

⁵⁸ *In verbis*: “Artigo 39 (2) – Em qualquer caso, o comprador perderá o direito de alegar a desconformidade se não comunicá-la ao vendedor no prazo máximo de dois anos a partir da data em que as mercadorias efetivamente passarem à sua posse, salvo se tal prazo for incompatível com a duração da garantia contratual”.

⁵⁹ SCHLECHTRIEM, Peter et al. *Comentários à Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 763; BENETI, Ana Carolina. Obrigações do vendedor – conformidade de mercadorias e ação de terceiros (arts. 35 a 44). In: MOSER, Luiz Gustavo Meira; PIGNATTA, Francisco Augusto (orgs.). *Comentários à Convenção de Viena Sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG): Visão Geral e Aspectos Pontuais*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 109-111; LIU, Chengwei. *Price Reduction for Non-Conformity: Perspectives from the CISG, UNIDROIT Principles, PECL and Case Law*, p. 08. Disponível em: <<https://cisgw3.law.pace.edu/cisg/biblio/chengwei2.html>>. Acesso em: 09 mai. 2020; HONNOLD, John O. *Uniform Law for International Sales under the 1980 United Nations Convention*. 3rd ed. The Hague: Kluwer Law International, 1999, p. 278; ENDERLEIN, Fritz. *Rights and Obligations of the Seller under the UN Convention on Contracts for the International Sale of Goods*. In: SARCEVIC, Petar; VOLKEN, Paul (eds.). *International Sale of Goods: Dubrovnik Lectures*, Oceana, Chapter 5, 1996, p. 171.

⁶⁰ GERMANY. District Court Stendal. *Granite rock case*. 12 oct. 2000. Disponível em: <<https://cisgw3.law.pace.edu/cases/001012g1.html>>. Acesso em: 07 mai. 2020. Em sentido semelhante: Court of

acerca da não-conformidade, como disposto no art. 39(1) da CISG. A disputa, neste caso, emergiu de contrato de compra e venda internacional de pedras de granito, celebrado entre vendedor italiano e comprador alemão. Após a entrega de mercadorias defeituosas, o vendedor ofereceu a substituição dessas, a título gratuito. Após a segunda entrega, o comprador inadimpliu a totalidade do preço acordado entre as partes, o que resultou em ajuizamento de ação de cobrança pelo vendedor. Como pedido reconvencional, o comprador alegou que a segunda entrega também fora defeituosa, de modo que o vendedor teria concordado com a redução do preço das mercadorias. Em oposição, o vendedor argumentou a inexistência de notificação acerca da desconformidade das mercadorias substitutivas. Em razão disso, o Tribunal sentenciou favoravelmente ao vendedor, nos termos supra mencionados.

Em terceiro lugar, tem-se o – controverso – requisito da existência de declaração de redução de preço. Requisito este que se mostra necessário, considerando que o *price reduction* se trata de direito unilateral do comprador. A referida declaração segue o princípio da liberdade das formas, dispensando padrões formais⁶¹, bastando a inequivocidade quanto à intenção do comprador de reduzir o preço⁶². Afora isto, o pedido de *price reduction* dispensa aceitação ou aquiescência do vendedor⁶³. Trata-se de requisito controverso na doutrina, pois alguns autores possuem o entendimento de que a declaração de redução de preço seria desnecessária, pela inexistência de requerimento expresso no art. 50 da CISG⁶⁴.

Entretanto, no julgamento do *Coke case*⁶⁵, a Corte de Apelação de Munique entendeu que o comprador perdera o direito ao *price reduction*, em razão da inexistência de qualquer espécie de declaração que demonstrasse sua intenção de reduzir o preço. O caso envolvia

Arbitration of the International Chamber of Commerce. *Chemical compound case*. Jun. 1996. Disponível em: <cisgw3.law.pace.edu/cases/968247i1.html>. Acesso em: 09 mai. 2020.

⁶¹ Faz-se a ressalva de que o Estado contratante poderá fazer reserva quanto ao art. 11 da CISG, conforme disciplina o art. 96 da CISG, *in verbis*: “O Estado Contratante cuja legislação exigir que os contratos de compra e venda sejam concluídos ou provados por escrito poderá, a qualquer momento, fazer a declaração prevista no artigo 12, no sentido de que, caso qualquer das partes tenha seu estabelecimento comercial nesse Estado, não se aplicarão as disposições dos artigos 11 e 29, ou da Parte II da presente Convenção, que permitirem a conclusão, modificação ou resolução do contrato de compra e venda, ou a proposta, aceitação ou qualquer outra manifestação de intenção por qualquer forma que não a escrita”.

⁶² SCHLECHTRIEM, Peter et al. *Comentários à Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 889-890.

⁶³ BERGSTEN, Eric E; MILLER, Anthony J. The Remedy of Reduction of Price. *American Journal of Comparative Law*, Pittsburgh, vol. 27, issue 1, p. 263, 1979.

⁶⁴ SHIN, Chang-Sop. Declaration of Price Reduction Under the CISG Article 50: Price Reduction Remedy. *Journal of Law and Commerce*, Pittsburgh, vol. 25, p. 350-352, 2005-2006; PERALES VISCASILLAS, María del Pilar. *El Contrato de Compraventa Internacional de Mercancías (Convención de Viena de 1980)*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2001.

⁶⁵ GERMANY. Appellate Court München. *Coke case*. 2 mar. 1994. Disponível em: <cisgw3.law.pace.edu/cases/940302g1.html>. Acesso em: 09 mai. 2020. No mesmo sentido: SWITZERLAND. Commercial Court Aargau. *Granular plastic case*. 11 jun. 1999. Disponível em: <cisgw3.law.pace.edu/cases/990611s1.html>. Acesso em: 07 mai. 2020.

litígio entre comprador alemão e vendedor sueco, os quais firmaram contrato de compra e venda internacional de coque de petróleo. O vendedor ajuizou ação de cobrança em face do comprador, a fim de receber o pagamento do preço da mercadoria. Entretanto, o comprador defendeu-se alegando que o coque estaria eivado de desconformidades. A referida decisão apenas assevera a necessidade do requisito em análise, mesmo sem qualquer previsão legal neste sentido.

Por fim, tem-se o requisito da inexistência de remediação por parte do vendedor, como disciplina os arts. 37⁶⁶ e 48(1)⁶⁷ da CISG⁶⁸. Assim, o segundo período do art. 50⁶⁹ evidencia a primazia do direito do vendedor de sanar as desconformidades das mercadorias entregues. Do mesmo modo, se o vendedor ofertar a remediação dos vícios e defeitos, e o comprador recusá-la, não se aplica o instituto do *price reduction*, restando *damages* como o único remédio pecuniário disponível ao comprador⁷⁰. Este requisito se mostra perfeitamente razoável, vez que o vendedor pode optar entre remediar a desconformidade ou receber valor reduzido pelas mercadorias eivadas de defeitos⁷¹. Esta regra explicita um dos principais objetivos da Convenção de Viena, qual seja, o *equilíbrio* entre as partes, oportunizando ao vendedor uma

⁶⁶ *In verbis*: “Artigo 37 - Em caso de entrega das mercadorias antes da data prevista para a entrega, o vendedor poderá, até tal data, entregar a parte faltante ou completar a quantidade das mercadorias entregues, ou entregar outras mercadorias em substituição àquelas desconformes ao contrato ou, ainda, sanar qualquer desconformidade das mercadorias entregues, desde que não ocasione ao comprador inconvenientes nem despesas excessivas. Contudo, o comprador mantém o direito de exigir indenização por perdas e danos, de conformidade com a presente Convenção”.

⁶⁷ *In verbis*: “Artigo 48 - (1) Sem prejuízo do disposto no artigo 49, o vendedor poderá, mesmo após a data da entrega, sanar por conta própria qualquer descumprimento de suas obrigações, desde que isto não implique demora não razoável nem cause ao comprador inconveniente ou incerteza não razoáveis quanto ao reembolso, pelo vendedor, das despesas feitas pelo comprador. Contudo, o comprador manterá o direito de exigir indenização das perdas e danos, nos termos da presente Convenção”.

⁶⁸ SCHLECHTRIEM, Peter et al. *Comentários à Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 890-891; ENDERLEIN, Fritz. Rights and Obligations of the Seller under the UN Convention on Contracts for the International Sale of Goods. In: SARCEVIC, Petar; VOLKEN, Paul (eds.). *International Sale of Goods: Dubrovnik Lectures*, Oceana, Chapter 5, 1996, p. 198; PERALES VISCASILLAS, María del Pilar. *El Contrato de Compraventa Internacional de Mercancías (Convención de Viena de 1980)*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2001; LIU, Chengwei. *Price Reduction for Non-Conformity: Perspectives from the CISG, UNIDROIT Principles, PECL and Case Law*, p. 09-10. Disponível em: <<https://cisgw3.law.pace.edu/cisg/biblio/chengwei2.html>>. Acesso em: 09 mai. 2020.

⁶⁹ *In verbis*: “Art. 50 – (...) Todavia, se o vendedor sanar qualquer descumprimento de suas obrigações, de acordo com o artigo 37 ou com o artigo 48, ou se o comprador negar-se a aceitar o cumprimento pelo vendedor, de acordo com os mencionados artigos, o comprador não poderá reduzir o preço”.

⁷⁰ LIU, Chengwei. *Price Reduction for Non-Conformity: Perspectives from the CISG, UNIDROIT Principles, PECL and Case Law*, p. 09. Disponível em: <<https://cisgw3.law.pace.edu/cisg/biblio/chengwei2.html>>. Acesso em: 09 mai. 2020.

⁷¹ TUÑON, Arnau Muriá. *The Actio Quanti Minoris and Sales of Goods Between Mexico and the U.S.: An Analysis of the Remedy of Reduction of the Price in the UN Sales Convention, CISG Article 50 and its Civil Law Antecedents*, p. 10. Disponível em: <<https://cisgw3.law.pace.edu/cisg/biblio/muria.html>>. Acesso em: 09.05.2020.

alternativa frente ao direito unilateral do comprador, consistente no remédio de *price reduction*⁷².

Em sentido semelhante, cumpre mencionar o relevante *Canned food case*⁷³, o qual tratava de litígio entre vendedor espanhol e comprador finlandês, os quais celebraram contrato de compra e venda internacional de conservas alimentares. Neste caso, a Corte de Apelação de Curtu exarou o entendimento de que o art. 50 está sujeito ao previsto nos arts. 37 e 48(1) da CISG. Assim, entendeu-se que o comprador perdeu o direito ao *price reduction* por não oportunizar ao vendedor a remediação das desconformidades das mercadorias.

Não obstante, no *Acrylic blankets case*⁷⁴, a Corte de Apelação de Koblenz decidiu que a rejeição, pelo comprador, da proposta de sanação de vícios e defeitos das mercadorias resultou na impossibilidade da utilização do remédio de *price reduction*, nos termos do segundo período do art. 50 da CISG. O caso em análise envolvia disputa resultante de contrato de compra e venda internacional de manto de acrílico, firmado entre vendedor holandês e comprador alemão. Neste sentido, fora entregue mercadoria defeituosa, de modo que o vendedor, ao ser informado acerca da desconformidade, ofereceu a entrega de mercadorias em substituição, o que fora recusado pelo comprador. Como consequência, este perdera o direito de exercer o *price reduction*.

⁷² LIU, Chengwei. *Price Reduction for Non-Conformity: Perspectives from the CISG, UNIDROIT Principles, PECL and Case Law*, p. 10. Disponível em: <<https://cisgw3.law.pace.edu/cisg/biblio/chengwei2.html>>. Acesso em: 09 mai. 2020.

⁷³ FINLAND. Turku Court of Appeal. *Canned food case*. 12 nov. 1997. Disponível em: <cisgw3.law.pace.edu/cases/971112f5.html>. Acesso em: 08 mai. 2020.

⁷⁴ GERMANY. Appellate Court Koblenz. *Acrylic blankets case*. 31 jan. 1997. Disponível em: <cisgw3.law.pace.edu/cases/970131g1.html>. Acesso em: 08 mai. 2020.

2.4. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

Preenchidos os requisitos jurídicos constantes do art. 50 da CISG, consideram-se duas as principais consequências jurídicas do remédio de *price reduction*.

Em primeiro lugar, na hipótese em que o comprador ainda não adimpliu o montante pecuniário referente ao pagamento das mercadorias, este pode exercer o seu direito unilateral e auto satisfatório ao *price reduction*. Neste caso, poderá exercê-lo de duas maneiras: (i) *ofensivamente*, pagando preço a menor, de acordo com o valor reduzido ou, então, (ii) de modo *defensivo*, em pedido reconvencional em sede de ação de cobrança movida pelo vendedor⁷⁵.

Em segundo lugar, se já houver pago o preço das mercadorias, poderá exercer o seu direito – não mais tão unilateral e auto satisfatório⁷⁶ – requerendo o reembolso do montante equivalente à redução do preço⁷⁷, o que, na maioria dos casos, enseja interferência judicial. A pretensão ao reembolso é roborizada pelo primeiro período do art. 50 da CISG, o qual dispõe que “já tendo ou não sido pago o preço, o comprador poderá reduzir o preço”.

Neste caso, o vendedor possui o dever de pagar juros ao comprador, contado da data do pagamento⁷⁸, nos moldes do art. 78 da CISG. Se, porventura, o vendedor inadimplir o montante devido a título de juros, é disponibilizado ao comprador o remédio de *damages*, como dispõe o art. 45(1)(b)⁷⁹.

Não obstante, uma vez exercido o direito ao *price reduction* na CISG, o comprador não poderá se valer dos demais remédios dispostos na Convenção, com exceção de *damages*⁸⁰, até o limite em que ambos se sobreponham, a fim de evitar a dupla compensação⁸¹.

Independentemente da forma com que o remédio de *price reduction* seja utilizado pelo comprador, impõe-se a demonstração do *modo de cálculo* da redução a ser efetuada com relação ao preço das mercadorias, o que é objeto de discussão na doutrina.

Neste sentido, de acordo com Peter Schlechtriem e Ingeborg Schwenzer, “o preço reduzido deve ter a mesma relação com o preço contratual que o valor das mercadorias

⁷⁵ SCHLECHTRIEM, Peter et al. *Comentários à Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 895.

⁷⁶ PILIONIS, Peter A. The Remedies of Specific Performance, Price Reduction and Additional Time (Nachfrist) Under the CISG: Are These Worthwhile Changes or Additions to English Sales Law? *International Law Review*, vol. XII, Number 1, p. 32. Spring 2000.

⁷⁷ *Ibidem*.

⁷⁸ SCHLECHTRIEM, Peter et al. *Comentários à Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 895.

⁷⁹ *Ibidem*, p. 896.

⁸⁰ *Ibidem*.

⁸¹ *Ibidem*, p. 897.

entregues, no momento da entrega, tiver com o valor hipotético que mercadorias conformes ao contrato teriam naquele momento”⁸². Destaca-se, assim, que o momento pertinente a ser considerado no cálculo do *price reduction* é o da *entrega* da mercadoria⁸³, e não o momento da conclusão do contrato, como previa o art. 46 da ULIS. Quanto ao local pertinente para a realização do cálculo, o art. 50 é inespecífico, mas a melhor doutrina possui o entendimento de que deve ser aquele em que “o comprador efetivamente toma posse das mercadorias”⁸⁴.

Trata-se, portanto, de cálculo *proporcional* e *relativo*⁸⁵, a fim de ajustar os termos contratuais de acordo com a alteração das circunstâncias, provocada pela entrega de mercadorias desconformes pelo vendedor. Neste ponto, importa diferenciá-lo do modo de cálculo de *damages*, o qual se caracteriza como sendo *linear* e *absoluto*⁸⁶.

Assim, o cálculo de *price reduction* preserva o sinalagma entre as partes⁸⁷ – seja ela boa ou má –, e deve ser efetuado com base na seguinte fórmula matemática⁸⁸:

$$\frac{\text{Preço reduzido}}{\text{Preço do contrato}} = \frac{\text{Valor das mercadorias entregues}}{\text{Valor hipotético das mercadorias em conformidade}}$$

Ademais, importa mencionar que o comprador possui o ônus da prova quanto ao valor hipotético das mercadorias se estivessem conformes à época da entrega, bem como o daquelas efetivamente entregues pelo vendedor⁸⁹.

Conclui-se, portanto, como asseverado por Peter Piliounis, que os remédios previstos na CISG – dentre eles, o de *price reduction* – podem não representar parte de uma forma de

⁸² *Ibidem*, p. 891.

⁸³ *Ibidem*. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: AUSTRIA. Appellate Court Graz. *Marble slabs case*. 9 nov. 1995. Disponível em: <cisgw3.law.pace.edu/cases/951109a3.html>. Acesso em: 09 mai. 2020, no qual se destaca, *in verbis*: “*In contrast to Austrian law, the CISG places importance on the value of the goods at the time of delivery, not at the time of the conclusion of the contract*”. (g.n.)

⁸⁴ SCHLECHTRIEM, Peter et al. *Comentários à Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 894.

⁸⁵ *Ibidem*, p. 891.

⁸⁶ *Ibidem*.

⁸⁷ WILL, Michael. Article 50. In: BIANCA, C. M.; BONELL, M. J. *Commentary on the International Sales Law*. Milan: Giuffrè, 1987, p. 370.

⁸⁸ *Ibidem*, p. 372; SCHLECHTRIEM, Peter et al. *Comentários à Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 891.

⁸⁹ *Ibidem*, p. 895; Neste sentido: BIANCA, Cesare Massimo. Article 36. In: BIANCA, C. M.; BONELL, M. J. *Commentary on the International Sales Law*. Milan: Giuffrè, 1987, p. 288.

direito uniforme e universal regulador do comércio internacional, ou uma nova *lex mercatoria*, como desejado pelo memorável Lord Mansfield⁹⁰, contudo, representa, indubitavelmente, um grande avanço para que este objetivo seja alcançado⁹¹.

3. A REDUÇÃO DE CONTRAPRESTAÇÃO COMO PRETENSÃO À RESPONSABILIDADE POR VÍCIOS REDIBITÓRIOS NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

A fim de examinar-se, com profundidade, a disposição constante do Código Civil que autoriza a redução de contraprestação como forma de pretensão à responsabilidade ante a existência de vícios redibitórios na coisa, esta segunda parte apresentará quatro subdivisões, quais sejam: (i) a origem histórica e legislativa do Código Civil; (ii) aspectos gerais do art. 442; (iii) seus requisitos e, por fim, (iv) suas consequências jurídicas.

3.1. ORIGEM HISTÓRICA E LEGISLATIVA DO CÓDIGO CIVIL

A primeira determinação quanto à elaboração de uma codificação civil brasileira remonta à Constituição de 1824⁹², em seu art. 179, XVIII, o qual disciplinava: “organizar-se-á, quanto antes, um Código Civil e um Criminal, fundados nas sólidas bases da justiça e da eqüidade”. Deste modo, após longos trinta anos de ausência de qualquer codificação civil, em 1855, o Império do Brasil efetuou a contratação do jurista Teixeira de Freitas para elaborar a Consolidação das Leis Civis, espécie de “obra preparatória do Código”⁹³, nos dizeres de Moreira Alves. Esta consolidação foi concluída no ano de 1857.

A contratação foi renovada para a elaboração do Projeto de Código Civil Imperial. O jurisconsulto elaborou, inicialmente, um *esboço* da codificação, o qual continha expressivos

⁹⁰ OLDHAM, J. *The Mansfield Manuscripts and the Growth of English Law in the 18th Century*. Vol. I. North Carolina: North Carolina Press, 1992. Célebre frase proferida por Lord Mansfield no julgamento do Caso *Glover v. Back* (1763), *in verbis*: “*the mercantile law...is the same all over the world. For, from the same premises, the sound conclusions of reason and justice must universally be the same*”.

⁹¹ PILIOUNIS, Peter A. The Remedies of Specific Performance, Price Reduction and Additional Time (Nachfrist) Under the CISG: Are These Worthwhile Changes or Additions to English Sales Law? *International Law Review*, vol. XII, Number 1, p. 45, Spring 2000.

⁹² MOREIRA ALVES, José Carlos. *A Parte Geral de Código Civil Brasileiro: Subsídios Históricos para o Novo Código Civil Brasileiro*. 2^a ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 03.

⁹³ *Ibidem*.

4.908 artigos. Entretanto, o Projeto foi interrompido pela divergência de ideias entre Teixeira de Freitas e o Império, fator que resultou na rescisão de seu contrato, em 1872⁹⁴.

Após extenso período de inexitosas tentativas de codificação, no ano de 1899, Clóvis Bevilaqua foi convidado pelo Ministro da Justiça à época, Epitácio Pessoa, para, finalmente, elaborar Projeto de Código Civil, o qual foi finalizado no mês de outubro do mesmo ano. Sua sanção demoraria 17 anos, “após longa e nem sempre calma tramitação na Câmara dos Deputados e no Senado”⁹⁵, entrando em vigor a 1º de janeiro de 1917.

Em suma, foram necessários exatos 93 anos desde a determinação contida na Constituição Imperial, para que a primeira codificação civil efetivamente vigorasse em nosso Ordenamento jurídico.

O Código Civil de 1916, elaborado por Clóvis Bevilaqua destinava-se “a uma sociedade predominantemente individualista e agrária”⁹⁶ e acabou “envelhecendo”⁹⁷, como apontado por Moreira Alves, de modo que se fez necessária sua revisão e atualização. Em 1961, Orlando Gomes (então professor da Universidade Federal da Bahia) e Oscar Pedroso D’Horta (Ministro da Justiça à época) foram convidados pelo Governo Federal para redigir o Anteprojeto de Código Civil⁹⁸. Apesar de sua conclusão ter ocorrido no ano de 1963, não obteve êxito⁹⁹.

Em 1969, o então Ministro da Justiça, Luís Antônio da Gama e Silva, convidou Miguel Reale para elaborar Projeto de novo Código Civil. O jurista, então, coordenou a ilustre Comissão Revisora e Elaboradora do Código Civil¹⁰⁰, composta pelos renomados José Carlos Moreira Alves, Agostinho de Arruda Alvim, Sylvio Marcondes, Erbert Chamoun, Clóvis do Couto e Silva e Torquato Castro. O referido Projeto foi concluído no ano seguinte, tendo sido enviado, quatorze anos depois, para a Câmara dos Deputados¹⁰¹. Por conseguinte, no mesmo ano, foi encaminhado ao Senado Federal¹⁰², sendo arquivado – imotivadamente – durante sete

⁹⁴ *Ibidem*, p. 04.

⁹⁵ *Ibidem*, p. 06.

⁹⁶ REALE, Miguel; MARTINS-COSTA, Judith (coord.). *História do Novo Código Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 12.

⁹⁷ MOREIRA ALVES, José Carlos. *A Parte Geral de Código Civil Brasileiro: Subsídios Históricos para o Novo Código Civil Brasileiro*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 07.

⁹⁸ *Ibidem*.

⁹⁹ O Anteprojeto de Código Civil elaborado por Orlando Gomes encontra-se disponível em: <<http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/12916>>. Acesso em: 16 mai. 2020.

¹⁰⁰ MOREIRA ALVES, José Carlos. *A Parte Geral de Código Civil Brasileiro: Subsídios Históricos para o Novo Código Civil Brasileiro*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 19.

¹⁰¹ *Ibidem*, p. 24.

¹⁰² *Ibidem*, p. 30.

anos¹⁰³. Ao final de 1997, o Projeto retornou à Câmara dos Deputados¹⁰⁴. Após morosa tramitação legislativa, a nova codificação civil¹⁰⁵ passou a vigorar em 11 de janeiro de 2003.

O Código Civil de 2002 apresenta, como valores essenciais: (i) a *eticidade*, consistente na inclusão de valores éticos no Ordenamento jurídico, de modo a priorizar as cláusulas gerais; (ii) a *socialidade*, ou seja, a predominância do social em relação ao individualismo característico da codificação anterior e, por fim, (iii) a *operabilidade*, caracterizada pelo estabelecimento de normas de fácil aplicação e interpretação¹⁰⁶ sem, contudo, abandonar “as linhas mestras da codificação de 1916”¹⁰⁷.

Como resultado, no Código Civil de 2002, “prevalece a concepção social do Direito, dando-se preferência a cláusulas ou normas gerais que abrem maior campo de ação à Hermenêutica Jurídica”¹⁰⁸.

O atual Código Civil divide-se em: Parte Geral – subdividida em três livros, quais sejam: (i) das pessoas; (ii) dos bens e (iii) dos fatos jurídicos – e Parte Especial, decomposta em cinco livros: (i) Direito das Obrigações; (ii) Direito de Empresa, (iii) Direito das Coisas; (iv) Direito de Família e (v) Direito das Sucessões. Há, ainda, livro complementar relativo às suas disposições finais e transitórias.

Dentre as disposições constantes do livro referente ao Direito das Obrigações, encontra-se o art. 442¹⁰⁹, o qual regula a redução da contraprestação como pretensão à responsabilidade por vícios redibitórios na coisa.

¹⁰³ *Ibidem*, p. 31.

¹⁰⁴ *Ibidem*, p. 32.

¹⁰⁵ BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406.htm>. Acesso em: 16 mai. 2020.

¹⁰⁶ REALE, Miguel; MARTINS-COSTA, Judith (coord.). *História do Novo Código Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 35.

¹⁰⁷ *Ibidem*, p. 46.

¹⁰⁸ *Ibidem*, p. 12.

¹⁰⁹ *In verbis*: “Artigo 442 - Em vez de rejeitar a coisa, redibindo o contrato (art. 441), pode o adquirente reclamar abatimento no preço”.

3.2. O ART. 442 DO CÓDIGO CIVIL

No Brasil, a pretensão à redução da contraprestação nasce a partir da constatação de existência de vícios redibitórios na coisa, os quais podem ser conceituados como “o vício oculto que atinge a coisa objeto de um negócio comutativo e, para ter relevância, deve tornar a coisa imprópria ao uso a que é destinada ou diminuir-lhe o valor sensivelmente, de modo que o credor não teria celebrado o negócio tal como foi realizado se do vício conhecesse”¹¹⁰.

Neste sentido, os vícios redibitórios – considerados, à época, como “aquele[s] que impede[m] a utilização da coisa de acordo com a sua finalidade comum ou normal”¹¹¹ –, e suas pretensões decorrentes foram, inicialmente, disciplinados no Livro IV das Ordenações Filipinas, em que se determinava que o vício deveria ser oculto e desconhecido pelo adquirente, requisitos que permanecem vigentes até a atualidade¹¹².

Também a Consolidação das Leis Civis e o Código Comercial disciplinavam as pretensões à responsabilidade por vícios redibitórios, contudo, restritas aos contratos de compra e venda¹¹³. Esta abordagem foi utilizada, da mesma maneira, pelos Ordenamentos da França¹¹⁴ e da Espanha¹¹⁵. Entretanto, o referido entendimento encontra-se modificado no Ordenamento jurídico brasileiro, porquanto se aplica aos contratos comutativos em geral.

O Esboço de Teixeira de Freitas, por sua vez, continha exaustivas previsões acerca dos vícios redibitórios e pretensões à responsabilização do alienante, o que apenas demonstra o avanço de sua obra à época. Assim definiu o ilustre jurista, como vício redibitório:

¹¹⁰ ROISIN, Christopher Alexander. *Vícios Redibitórios*. São Paulo: YK, 2018, p. 41.

¹¹¹ WALD, Arnaldo. *Direito Civil: Direito das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos*. 19^a ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 345.

¹¹² *Ibidem*.

¹¹³ *Ibidem*, p. 346.

¹¹⁴ *In verbis*: “Article 1641 - *Le vendeur est tenu de la garantie à raison des défauts cachés de la chose vendue qui la rendent impropre à l'usage auquel on la destine, ou qui diminuent tellement cet usage que l'acheteur ne l'aurait pas acquise, ou n'en aurait donné qu'un moindre prix, s'il les avait connus*”.

¹¹⁵ *In verbis*: “Artículo 1484 - *El vendedor estará obligado al saneamiento por los defectos ocultos que tuviere la cosa vendida, si la hacen imprópria para el uso a que se la destina, o si disminuyen de tal modo este uso que, de haberlos conocido el comprador, no la habría adquirido o habría dado menos precio por ella; pero no será responsable de los defectos manifiestos o que estuvieren a la vista, ni tampoco de los que no lo estén, si el comprador es un perito que, por razón de su oficio o profesión, debía fácilmente conocerlos*”.

“os *defeitos ocultos* da coisa, cujo domínio, uso ou gôzo, transmitiu-se por *título oneroso*, existentes ao tempo da aquisição: se a fizerem inútil para o seu uso ou gôzo de seu destino próprio ou se por tal modo diminuírem êsse uso ou gôzo, que o adquirente, se os conhecera, não a teria adquirido, ou por ela teria dado menos”¹¹⁶.

Ante a sua constatação, surgiriam duas pretensões, quais sejam: (i) a ação redibitória¹¹⁷ e (ii) a ação estimatória (ou *quanti minoris*)¹¹⁸ – o que permanece incólume até a atualidade – sendo escolha irrevogável do comprador¹¹⁹. Posteriormente, as ações edilícias foram disciplinadas nos arts. 1.101¹²⁰ e 1.105¹²¹ do Código Civil de 1916. Importa referir que sua redação permaneceu inalterada nos arts. 441¹²² e 442¹²³ do Código Civil de 2002, ora vigente.

Detalhado o panorama histórico e legislativo da redução de contraprestação, pretensão disciplinada no art. 442 do Código Civil, cumpre especificar os seus requisitos jurídicos.

¹¹⁶ TEIXEIRA DE FREITAS, A. *Código Civil*: Esboço. Vol. III. Rio de Janeiro: Ministério da Justiça e Negócios Interiores - Serviço de Documentação, 1952, art. 3.581.

¹¹⁷ *Ibidem*, art. 3.588, n.º 1.

¹¹⁸ *Ibidem*, n.º 2.

¹¹⁹ *Ibidem*, art. 3.589; ROISIN, Christopher Alexander. *Vícios Redibitórios*. São Paulo: YK, 2018, p. 169.

¹²⁰ *In verbis*: “Art. 1.101. A coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor”.

¹²¹ *In verbis*: “Em vez de rejeitar a coisa, redibindo o contrato (art. 1.101), pode o adquirente reclamar abatimento no preço”.

¹²² *In verbis*: “A coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor”.

¹²³ *In verbis*: “Em vez de rejeitar a coisa, redibindo o contrato (art. 441), pode o adquirente reclamar abatimento no preço”.

3.3. REQUISITOS

Para que a redução de contraprestação, disciplinada no art. 442 do Código Civil, possa ser exercida pelo comprador, os requisitos do art. 441 – que versa sobre o instituto dos vícios redibitórios no Ordenamento brasileiro – devem ser preenchidos, quais sejam: (i) existência de contrato comutativo ou doação onerosa; (ii) constatação de vício oculto na coisa; (iii) diminuição do valor da coisa em razão do vício; (iv) desconhecimento do vício pelo adquirente e, por fim, (v) a originação do vício anteriormente, ou no momento da celebração do contrato¹²⁴.

Em primeiro lugar, constitui requisito incontrovertido para a configuração de vício redibitório, a existência de *contrato comutativo* ou *doação onerosa* entre alienante e adquirente¹²⁵.

Isto porque, nos contratos gratuitos ou aleatórios, o adquirente nada perde, apenas deixa de ganhar. Na lição de Pontes de Miranda, contrato comutativo se caracteriza como “todo negócio jurídico bilateral em que há prestação e contraprestação”¹²⁶. Este tipo contratual possui função econômica consistente em possibilitar a circulação de riquezas entre as partes¹²⁷ - como intrínseco ao próprio conceito de “contrato” – de modo que a pretensão à responsabilidade decorrente da existência de vícios redibitórios assegura o seu equilíbrio econômico¹²⁸.

Assim, mostra-se equivocada a nomenclatura da pretensão regida pelo art. 442 do Código Civil como “*redução de preço*”, pois não cingida apenas aos contratos de compra e

¹²⁴ Neste sentido: TJRS. Décima Oitava Câmara Cível. *Ap. Civ. 70018525147*. Relator Desembargador Cláudio Augusto Rosa Lopes Nunes. Data do Julgamento: 20 ago. 2009. Destaca-se: “o vício redibitório, por sua vez, caracteriza-se pela existência de um grave defeito oculto no bem, anterior à tradição e que seja desconhecido do comprador no momento do contrato”.

¹²⁵ GOMES, Orlando; BRITO, Edvaldo (coord.). *Contratos*. 26^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 90 e 112. Destaca-se, *in verbis*: “não é própria, com efeito, da compra e venda, mas comum a todos os contratos translativos da propriedade”; PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: Contratos*. Vol. III. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 84; BENETTI, Giovana. *Dolo no Direito Civil: Uma Análise da Omissão de Informações*. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 114; SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Curso de Direito Civil: Fonte das obrigações: Contratos*. Vol. III. 4^a ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1991, p. 174; WALD, Arnoldo. *Direito Civil: Direito das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos*. 19^a ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 343; ASSIS, Araken de. *et al. Comentários ao Código Civil Brasileiro: Do Direito das Obrigações (Arts. 421 a 578)*. Vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 323; ROISIN, Christopher Alexander. *Vícios Redibitórios*. São Paulo: YK, 2018, p. 41; TEPEDINO, Gustavo *et al. Código Civil Interpretado: Conforme a Constituição da República*. Vol. II. 2^a ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 60.

¹²⁶ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo XXXVIII. Atualizado por Claudia Lima Marques e Bruno Miragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 389.

¹²⁷ GOMES, Orlando; BRITO, Edvaldo (coord.). *Contratos*. 26^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 112.

¹²⁸ WALD, Arnoldo. *Direito Civil: Direito das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos*. 19^a ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 344.

venda, mas a todos os contratos comutativos ou de doação onerosa, devendo ser intitulada *redução de contraprestação*¹²⁹.

Em segundo lugar, a coisa deve estar eivada de *vício oculto*¹³⁰, termo conceituado por Serpa Lopes como “quando nenhuma circunstância pode revelar-lhe a existência, principalmente se impossível apurá-la a não ser mediante trabalho de uso comum”¹³¹.

Neste caso, “presume-se que o negócio não teria sido realizado, ou teria sido realizado de outra forma, se o adquirente soubesse da existência do defeito na coisa”¹³². Frise-se que o objeto usado ou vendido “no estado em que se encontra” não é abrangido pelo conceito de vícios redibitórios¹³³, pois, como afirma Pontes de Miranda, “não há a pretensão à responsabilidade pelo vício do objeto”, pois, “o comprador tem de examinar o que compra”¹³⁴.

Se o alienante possui conhecimento quanto ao vício, deverá alertar ao adquirente, respeitando o princípio da boa-fé objetiva¹³⁵. Entretanto, o desconhecimento do alienante acerca do vício não afasta a responsabilidade deste, a fim de preservar o equilíbrio econômico das relações contratuais comutativas. Porém, se conhecia os defeitos e omitiu tal informação

¹²⁹ *Ibidem*. Destaca-se, *in verbis*: “em vez de diminuição o preço, redução do preço ou minoração do preço (...) havemos de falar de diminuição da contraprestação ou minoração de contraprestação. Pode tratar-se de preço, no sentido de prestação em dinheiro, e pode não se tratar de preço”. No mesmo sentido: ASSIS, Araken de. *et al. Comentários ao Código Civil Brasileiro: Do Direito das Obrigações* (Arts. 421 a 578). Vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 328. Destaca-se, *in verbis*: “a esfera dos contratos comutativos é bem mais ampla, razão pela qual convém mencionar diminuição da contraprestação, na medida em que não pode se cuidar de preço no sentido de prestação em dinheiro”; TEPEDINO, Gustavo *et al. Código Civil Interpretado: Conforme a Constituição da República*. Vol. II. 2^a ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 66.

¹³⁰ BENETTI, Giovana. *Dolo no Direito Civil: Uma Análise da Omissão de Informações*. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 114; GOMES, Orlando; BRITO, Edvaldo (coord.). *Contratos*. 26^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 112; ROISIN, Christopher Alexander. *Vícios Redibitórios*. São Paulo: YK, 2018, p. 41. Como observado, *in verbis*: “a distinção [entre vício e defeito] parece inútil no direito civil brasileiro, como pareceu a Ulpiano, em relação ao direito romano. Em verdade, ambas as palavras completam-se para transmitir uma única ideia, devendo ser tratadas como sinônimas”.

¹³¹ SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Curso de Direito Civil: Fonte das obrigações: Contratos*. Vol. III. 4^a ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1991, p. 175.

¹³² PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: Contratos*. Vol. III. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 84; RIZZARDO, Arnaldo. *Contratos*. 13^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 159; SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Curso de Direito Civil: Fonte das obrigações: Contratos*. Vol. III. 4^a ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1991, p. 175; WALD, Arnaldo. *Direito Civil: Direito das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos*. 19^a ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 347; ASSIS, Araken de. *et al. Comentários ao Código Civil Brasileiro: Do Direito das Obrigações* (Arts. 421 a 578). Vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 323; ROISIN, Christopher Alexander. *Vícios Redibitórios*. São Paulo: YK, 2018, p. 59; TEPEDINO, Gustavo *et al. Código Civil Interpretado: Conforme a Constituição da República*. Vol. II. 2^a ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 60.

¹³³ ASSIS, Araken de. *et al. Comentários ao Código Civil Brasileiro: Do Direito das Obrigações* (Arts. 421 a 578). Vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 331.

¹³⁴ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo XXXVIII. Atualizado por Claudia Lima Marques e Bruno Miragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 400.

¹³⁵ MARTINS-COSTA, Judith. *A Boa-Fé no Direito Privado: Critérios para a sua aplicação*. 2^a ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 579.

do adquirente, deverá arcar com indenização por perdas e danos¹³⁶, além do abatimento da contraprestação, como disposto no art. 443 do Código Civil¹³⁷. Deste modo, “o conhecimento do vício pelo alienante é indiferente, pois, para o caracterizar como redibitório. Mas é importante para determinar as suas consequências”¹³⁸.

Em terceiro lugar, tem-se o requisito da *diminuição do valor da coisa*, ocasionado pela existência de vício oculto¹³⁹. Assim, se insignificante o vício, não se configura redibitório¹⁴⁰. Deve ser, portanto, vício revestido do mínimo de gravidade, a diminuir o valor da coisa, a fim de ensejar a redução da contraprestação em sede de ação estimatória. Nesta definição não se inclui o menor embelezamento da coisa, *e.g.*, tampouco a ausência de qualidade. Neste último caso, estaria se tratando de *erro*¹⁴¹, o qual não deve ser confundido com os vícios redibitórios¹⁴², em razão dos prazos distintos concedidos pela lei para o exercício das ações judiciais cabíveis pelo adquirente¹⁴³.

Em quarto lugar, há o requisito jurídico concernente ao *desconhecimento dos vícios pelo adquirente*¹⁴⁴. Deste modo, “se deles tiver conhecimento, mesmo que não sejam aparentes, não se pode queixar de sua presença”¹⁴⁵, como afirma Caio Mário da Silva Pereira.

¹³⁶ *Ibidem*, p. 627. No mesmo sentido: PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo XXXVIII. Atualizado por Claudia Lima Marques e Bruno Miragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 397; PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: Contratos*. Vol. III. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 86; WALD, Arnaldo. *Direito Civil: Direito das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos*. 19^a ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 350-351; RIZZARDO, Arnaldo. *Contratos*. 13^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 162; ASSIS, Araken de. *et al. Comentários ao Código Civil Brasileiro: Do Direito das Obrigações (Arts. 421 a 578)*. Vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 347-348.

¹³⁷ *In verbis*: “Artigo 443 - Se o alienante conhecia o vício ou defeito da coisa, restituirá o que recebeu com perdas e danos; se o não conhecia, tão-somente restituirá o valor recebido, mais as despesas do contrato”.

¹³⁸ TEPEDINO, Gustavo *et al. Código Civil Interpretado: Conforme a Constituição da República*. Vol. II. 2^a ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 67.

¹³⁹ GOMES, Orlando; BRITO, Edvaldo (coord.). *Contratos*. 26^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 112; PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: Contratos*. Vol. III. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 84; BENETTI, Giovana. *Dolo no Direito Civil: Uma Análise da Omissão de Informações*. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 117; RIZZARDO, Arnaldo. *Contratos*. 13^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 160-162. No mesmo sentido: TJRS. Décima Nona Câmara Cível. *Ap. Civ. 70081886483*. Relatora Desembargadora Mylene Maria Michel. Data do julgamento: 22 ago. 2019. Destaca-se, *in verbis*: “a procedência do pleito de abatimento de valor depende da comprovação, a uma, de que o bem não serviu ao uso a que se destinava e, ao depois, que tenha perdido valor em razão dos vícios redibitórios. Ônus que, na casuística, cabia à autora, na forma do art. 373, I, Código de Processo Civil, e do qual essa não se desincumbiu”.

¹⁴⁰ GOMES, Orlando; BRITO, Edvaldo (coord.). *Contratos*. 26^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 112.

¹⁴¹ SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Curso de Direito Civil: Fonte das obrigações: Contratos*. Vol. III. 4^a ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1991, p. 174-175.

¹⁴² BENETTI, Giovana. *Dolo no Direito Civil: Uma Análise da Omissão de Informações*. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 117.

¹⁴³ WALD, Arnaldo. *Direito Civil: Direito das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos*. 19^a ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 347.

¹⁴⁴ ROISIN, Christopher Alexander. *Vícios Redibitórios*. São Paulo: YK, 2018, p. 59; TEPEDINO, Gustavo *et al. Código Civil Interpretado: Conforme a Constituição da República*. Vol. II. 2^a ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 62.

¹⁴⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: Contratos*. Vol. III. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 85. Neste sentido: TJRS. Décima Oitava Câmara Cível. *Ap. Civ. 70079652129*. Relator

Não obstante, presume-se que o adquirente ciente dos vícios da coisa renunciou à garantia de inexistência de vícios ocultos, não cabendo qualquer irresignação posterior, seja em sede de ação estimatória ou redibitória.

Por fim, mas não menos relevante, tem-se o requisito de que os *vícios ocultos devem existir ao tempo da celebração do contrato*, e que estes devem perdurar até o ajuizamento de eventual ação edilícia¹⁴⁶. Caso contrário, se os vícios se originarem após a tradição da coisa, não pode ser responsabilizado o alienante, presumindo-se decorrente do mau uso desta pelo adquirente¹⁴⁷. Assim, o momento pertinente para a determinação da preexistência do vício é aquele da entrega do bem, como lecionado por Pontes de Miranda¹⁴⁸.

Desembargador Pedro Celso Dal Prá. Data do julgamento: 25 abr. 2019, *in verbis*: “descabida, assim, a presente pretensão *quanti minoris* com lastro na alegação de vício oculto, na medida em que a prova dos autos é forte a indicar a plena ciência, pela promitente compradora, das reais condições do bem imóvel”.

¹⁴⁶ GOMES, Orlando; BRITO, Edvaldo (coord.). *Contratos*. 26^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 112; PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: Contratos*. Vol. III. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 85; BENETTI, Giovana. *Dolo no Direito Civil: Uma Análise da Omissão de Informações*. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 114; RIZZARDO, Arnaldo. *Contratos*. 13^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 161; SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Curso de Direito Civil: Fonte das obrigações: Contratos*. Vol. III. 4^a ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1991, p. 176; ROISIN, Christopher Alexander. *Vícios Redibitórios*. São Paulo: YK, 2018, p. 59; TEPEDINO, Gustavo *et al.* *Código Civil Interpretado: Conforme a Constituição da República*. Vol. II. 2^a ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 63.

¹⁴⁷ GOMES, Orlando; BRITO, Edvaldo (coord.). *Contratos*. 26^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 112. Entretanto, a alegação de mau uso da coisa pelo adquirente deve ser comprovada pelo alienante. Neste sentido: TJRS. Décima Oitava Câmara Cível. *Ap. Civ. 70018525147*. Relator Desembargador Cláudio Augusto Rosa Lopes Nunes. Data do julgamento: 20 ago. 2009. Destaca-se, *in verbis*: “[é] dever da demandada comprovar a alegada má utilização do bem pela própria adquirente, com base no disposto no art. 333, II, do CPC”.

¹⁴⁸ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo XXXVIII. Atualizado por Claudia Lima Marques e Bruno Miragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 388. No mesmo sentido: TEPEDINO, Gustavo *et al.* *Código Civil Interpretado: Conforme a Constituição da República*. Vol. II. 2^a ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 64.

3.4. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

Preenchidos os requisitos jurídicos do art. 441 do Código Civil, o adquirente poderá optar entre as duas ações edilícias previstas em nosso Ordenamento¹⁴⁹: (i) a *ação redibitória*, na qual se enjeita a coisa, mediante devolução da contraprestação¹⁵⁰ ou (ii) a ação estimatória¹⁵¹, cujos efeitos e consequências jurídicas serão ora analisados.

Caracteriza-se como principal efeito jurídico da ação estimatória – ou *quanti minoris*, em alusão às suas origens históricas¹⁵² – a atenuação da perda do adquirente em decorrência da constatação de vício redibitório na coisa, mediante a preservação do negócio jurídico¹⁵³.

Desta forma, a referida pretensão não resulta na redibição contratual – ao contrário da ação redibitória –, mas, na conservação da coisa pelo adquirente mediante a redução ou abatimento da sua prestação¹⁵⁴. Entretanto, destaca-se que não se trata de alteração unilateral do contrato pelo vendedor, tampouco indenização, requerendo intervenção judicial para que

¹⁴⁹ BENETTI, Giovana. *Dolo no Direito Civil: Uma Análise da Omissão de Informações*. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 114. No mesmo sentido: STJ. Quarta Turma. *REsp 52.663-9/SP*. Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Data do julgamento: 02 mai. 1995; TJRS. Décima Oitava Câmara Cível. *Ap. Civ. 70018525147*. Relator Desembargador Cláudio Augusto Rosa Lopes Nunes. Data do julgamento: 20 ago. 2009; STJ. Quarta Turma. *REsp 4.968/PR*. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo. Data do julgamento: 14 mai. 1991. Destaca-se, *in verbis*: “para defesa de seu direito, a lei confere ao adquirente de coisa móvel, portadora de vício redibitório, duas diferentes ações: a redibitória e a *quanti minoris*. Compete a primeira, ao adquirente que pretende enjeitar a coisa defeituosa, por ele recebida em virtude de contrato comutativo. A segunda, ao adquirente que não desejando rejeitar a coisa, redibindo o contrato, reclama apenas o abatimento do preço, em virtude do defeito, de que aquela é portadora, diminuindo-lhe o valor”.

¹⁵⁰ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo XXXVIII. Atualizado por Claudia Lima Marques e Bruno Miragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 395; ASSIS, Araken de. *et al. Comentários ao Código Civil Brasileiro: Do Direito das Obrigações* (Arts. 421 a 578). Vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 334; GOMES, Orlando; BRITO, Edvaldo (coord.). *Contratos*. 26^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 112.

¹⁵¹ GOMES, Orlando; BRITO, Edvaldo (coord.). *Contratos*. 26^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 113; PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: Contratos*. Vol. III. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 87; ASSIS, Araken de. *et al. Comentários ao Código Civil Brasileiro: Do Direito das Obrigações* (Arts. 421 a 578). Vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 334; RIZZARDO, Arnaldo. *Contratos*. 13^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 164; WALD, Arnoldo. *Direito Civil: Direito das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos*. 19^a ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 352; ROISIN, Christopher Alexander. *Vícios Redibitórios*. São Paulo: YK, 2018, p. 158.

¹⁵² 3.1, *supra*.

¹⁵³ ASSIS, Araken de. *et al. Comentários ao Código Civil Brasileiro: Do Direito das Obrigações* (Arts. 421 a 578). Vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 344; TEPEDINO, Gustavo *et al. Código Civil Interpretado: Conforme a Constituição da República*. Vol. II. 2^a ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 66.

¹⁵⁴ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo XXXVIII. Atualizado por Claudia Lima Marques e Bruno Miragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 395; ASSIS, Araken de. *et al. Comentários ao Código Civil Brasileiro: Do Direito das Obrigações* (Arts. 421 a 578). Vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 334; GOMES, Orlando; BRITO, Edvaldo (coord.). *Contratos*. 26^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 114; PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: Contratos*. Vol. III. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 87; ROISIN, Christopher Alexander. *Vícios Redibitórios*. São Paulo: YK, 2018, p. 158.

produza seus efeitos jurídicos¹⁵⁵. Trata-se, em suma, de *direito formativo modificativo da contraprestação contratual*¹⁵⁶.

A mais qualificada doutrina tem o entendimento de que o cálculo da redução da contraprestação deve respeitar o princípio da proporcionalidade, o que, conforme lecionado por Orlando Gomes, “condiz com a natureza da garantia oferecida pela lei”¹⁵⁷. Não obstante, esta pretensão de abatimento da contraprestação não pode resultar em enriquecimento ilícito por parte do adquirente, devendo ser “limitada a proporcionar ao adquirente uma solução eqüitativa, que o resguarde de pagar pela coisa defeituosa o preço de uma perfeita”¹⁵⁸.

Considera-se, em segundo lugar que, uma vez escolhida a ação estimatória, o adquirente não mais poderá alterá-la para a ação redibitória¹⁵⁹ e vice-versa, em virtude da vedação do *ius variandi* pelo nosso Ordenamento processual civil. O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 329, I¹⁶⁰, somente autoriza a alteração unilateral do pedido da causa arte a citação do demandado. No mesmo sentido, tem-se a estabilização da demanda na arbitragem pela celebração do termo de arbitragem¹⁶¹. Deste modo, como sustentado por Araken de Assis, “acolhida a ação redibitória ou a ação estimatória, conforme o caso, desaparecerá o interesse em propor a omitida ação concorrente”¹⁶².

Neste caso, o adquirente, via de regra, atua *ofensivamente*, a partir do ajuizamento de ação estimatória. O alienante – que assume posição de réu – poderá alegar, portanto, como

¹⁵⁵ GOMES, Orlando; BRITO, Edvaldo (coord.). *Contratos*. 26^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 114; ASSIS, Araken de. *et al.* *Comentários ao Código Civil Brasileiro: Do Direito das Obrigações* (Arts. 421 a 578). Vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 335; TEPEDINO, Gustavo *et al.* *Código Civil Interpretado: Conforme a Constituição da República*. Vol. II. 2^a ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 64.

¹⁵⁶ ASSIS, Araken de. *et al.* *Comentários ao Código Civil Brasileiro: Do Direito das Obrigações* (Arts. 421 a 578). Vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 334.

¹⁵⁷ GOMES, Orlando; BRITO, Edvaldo (coord.). *Contratos*. 26^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 114. No mesmo sentido: ASSIS, Araken de. *et al.* *Comentários ao Código Civil Brasileiro: Do Direito das Obrigações* (Arts. 421 a 578). Vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 345; ROISIN, Christopher Alexander. *Vícios Redibitórios*. São Paulo: YK, 2018, p. 159-160.

¹⁵⁸ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: Contratos*. Vol. III. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 87.

¹⁵⁹ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo XXXVIII. Atualizado por Claudia Lima Marques e Bruno Miragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 394; ASSIS, Araken de. *et al.* *Comentários ao Código Civil Brasileiro: Do Direito das Obrigações* (Arts. 421 a 578). Vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 335; BENETTI, Giovana. *Dolo no Direito Civil: Uma Análise da Omissão de Informações*. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 119; WALD, Arnoldo. *Direito Civil: Direito das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos*. 19^a ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 353.

¹⁶⁰ *In verbis*: “Artigo 329 – O autor poderá: I – até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu”.

¹⁶¹ LEVY, Daniel. SETOGUTI, Guilherme. *Curso de arbitragem*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018; LEMES, Selma; MONTEIRO DE BARROS, Vera Cecília. Ação de Anulação de Sentença Arbitral e Estabilização da Demanda, Comentários à sentença proferida no processo 583.00.2011.200971-0. *Revista de Arbitragem e Mediação*, vol. 36, jan./mar. 2013, p. 398.

¹⁶² ASSIS, Araken de. *et al.* *Comentários ao Código Civil Brasileiro: Do Direito das Obrigações* (Arts. 421 a 578). Vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 340.

defesa: (i) o conhecimento dos vícios por parte do adquirente à época da entrega da coisa; (ii) a existência de renúncia quanto à garantia – o que se afigura possível, em razão do princípio da autonomia da vontade das partes contratantes e, por fim, (iv) a transcorrência do prazo decadencial¹⁶³ constante do art. 445¹⁶⁴ do Código Civil¹⁶⁵.

Ademais, insta salientar que o ônus da prova quanto à existência de vícios redibitórios na coisa incumbe ao adquirente, o qual se caracteriza, processualmente, como autor. Segue-se, portanto, a regra geral do *onus probandi* do autor.

Não se pode deixar de mencionar a possibilidade de o adquirente formular pedidos alternativos¹⁶⁶, como disciplina o art. 326 do Código de Processo Civil¹⁶⁷ ora vigente. Deste modo, o adquirente possui a faculdade de pleitear, *e.g.*, a redução de contraprestação em caráter principal, e a redibição contratual em segundo plano, de forma que a redibição somente seja analisada e julgada pelo órgão jurisdicional se o abatimento de contraprestação for rejeitado.

Em terceiro lugar, como lecionado por Pontes de Miranda, “a diminuição da contraprestação não exclui a pretensão por outro vício que se descubra, ou se revele no mesmo objeto, quer se trate de pretensão à minoração quer de pretensão à redibição”¹⁶⁸. Assim, na hipótese de sucessivos vícios do objeto, o adquirente poderá se valer de ambas as ações

¹⁶³ Neste sentido, equivocada a decisão que considerou como prazo *prescricional* o da ação estimatória: Neste sentido: TJRS. Décima Sétima Câmara Cível. *Ap. Civ. 70074983917*. Relator Desembargador Giovanni Conti. Data do julgamento: 23 nov. 2017, *in verbis*: “a pretensão do autor se encontra prescrita, eis que o prazo entre a assinatura do contrato e o ajuizamento da demanda já ultrapassou em muito o prazo prescricional”.

¹⁶⁴ *In verbis*: “Artigo 445 - O adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contado da entrega efetiva; se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido à metade. - § 1º - Quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo contar-se-á do momento em que dele tiver ciência, até o prazo máximo de cento e oitenta dias, em se tratando de bens móveis; e de um ano, para os imóveis. – § 2º - Tratando-se de venda de animais, os prazos de garantia por vícios ocultos serão os estabelecidos em lei especial, ou, na falta desta, pelos usos locais, aplicando-se o disposto no parágrafo antecedente se não houver regras disciplinando a matéria”. No mesmo sentido: PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: Contratos*. Vol. III. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 87.

¹⁶⁵ RIZZARDO, Arnaldo. *Contratos*. 13^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 167-168; SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Curso de Direito Civil: Fonte das obrigações: Contratos*. Vol. III. 4^a ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1991, p. 178; WALD, Arnaldo. *Direito Civil: Direito das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos*. 19^a ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 353-354. No mesmo sentido: TJRS. Décima Sexta Câmara Cível. *Ap. Civ. 70075268284*. Relator Desembargador Érgio Roque Menine. Data de Julgamento: 23 nov. 2017; TJRS. Vigésima Câmara Cível. *Ap. Civ. 70078361730*. Relator Desembargador Dilso Domingos Pereira. Data de Julgamento: 08 ago. 2018.

¹⁶⁶ ASSIS, Araken de. et al. *Comentários ao Código Civil Brasileiro: Do Direito das Obrigações (Arts. 421 a 578)*. Vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 337.

¹⁶⁷ *In verbis*: “Artigo 326 – É lícito formular mais de um pedido em ordem subsidiária, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não acolher o anterior”.

¹⁶⁸ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo XXXVIII. Atualizado por Claudia Lima Marques e Bruno Miragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 396.

edilícias, não se podendo ignorar que “tem-se de levar em conta para a minoração posterior, ou para a posterior redibição, o que antes fora deduzido da contraprestação”¹⁶⁹.

Em quarto lugar, como anteriormente referido, na hipótese de má-fé do alienante – ou seja, se possuía conhecimento quanto à existência de vícios redibitórios na coisa e omitiu esta informação do adquirente – há a possibilidade de cumulação da indenização por perdas e danos à redução da contraprestação¹⁷⁰. Assim, “se subentende que o outorgado, uma vez conhecido o defeito, jamais realizaria o negócio”¹⁷¹, ao menos, nos termos em que pactuado. Entretanto, a má-fé não se presume, devendo ser comprovada pelo adquirente¹⁷², devendo ser formulado “pedido expresso neste sentido, em caráter sucessivo ao de abatimento, pois a pretensão a perdas e danos se subordina à existência do defeito oculto”¹⁷³, de modo que somente será acolhida se constatada a existência de vícios redibitórios na coisa.

¹⁶⁹ *Ibidem*; ASSIS, Araken de. *et al.* *Comentários ao Código Civil Brasileiro: Do Direito das Obrigações* (Arts. 421 a 578). Vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 326.

¹⁷⁰ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo XXXVIII. Atualizado por Cláudia Lima Marques e Bruno Miragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 397; SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Curso de Direito Civil*: Fonte das obrigações: Contratos. Vol. III. 4^a ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1991, p. 176; GOMES, Orlando; BRITO, Edvaldo (coord.). *Contratos*. 26^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 114; PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: Contratos*. Vol. III. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 87; TEPEDINO, Gustavo *et al.* *Código Civil Interpretado: Conforme a Constituição da República*. Vol. II. 2^a ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 68; RIZZARDO, Arnaldo. *Contratos*. 13^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 162; WALD, Arnoldo. *Direito Civil: Direito das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos*. 19^a ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 350.

¹⁷¹ ASSIS, Araken de. *et al.* *Comentários ao Código Civil Brasileiro: Do Direito das Obrigações* (Arts. 421 a 578). Vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 347. No mesmo sentido: TEPEDINO, Gustavo *et al.* *Código Civil Interpretado: Conforme a Constituição da República*. Vol. II. 2^a ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 67.

¹⁷² ASSIS, Araken de. *et al.* *Comentários ao Código Civil Brasileiro: Do Direito das Obrigações* (Arts. 421 a 578). Vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 347-348.

¹⁷³ *Ibidem*, p. 348.

4. CONCLUSÕES

Analisando-se as perspectivas do *price reduction* na CISG e a correlata redução de contraprestação no Código Civil brasileiro, pode-se extrair importantes *semelhanças* e *diferenças* entre os referidos institutos.

No que tange às suas diferenças, em primeiro lugar, tem-se o seu *âmbito de incidência*. Enquanto o remédio de *price reduction* se aplica apenas aos *contratos de compra e venda internacional de mercadorias* – o que decorre do próprio escopo de aplicação da Convenção¹⁷⁴ *per se* –, no Código Civil, a pretensão à redução da contraprestação se mostra possível nos *contratos comutativos* em geral, bem como nas *doações a título oneroso*. Deste modo, a incidência do instituto se mostra mais abrangente no Ordenamento jurídico brasileiro.

Em segundo lugar, na Convenção de Viena, o *price reduction* possui, como função primordial, remediar qualquer *desconformidade* das mercadorias que atenda aos requisitos do art. 35(1). Diferentemente, a redução de contraprestação no Código Civil brasileiro surge como pretensão de responsabilização do alienante exclusivamente por *vícios redibitórios* da coisa, cujos requisitos estão dispostos em seu art. 441.

Ademais, em terceiro lugar, tem-se a dissimetria dos institutos analisados quanto à sua *natureza jurídica*. Caracteriza-se como *direito unilateral* e *auto satisfativo* do comprador na CISG, dispensando interferência judicial na maior parte dos casos. Por outro lado, no Ordenamento jurídico brasileiro, a redução de contraprestação é *direito formativo modificativo*, requerendo atuação judicial para que possa produzir seus efeitos jurídicos. O exposto resulta no caráter *ofensivo* do instituto no Código Civil, por meio do ajuizamento de ação estimatória pelo adquirente em face do alienante e, *contrario sensu*, na Convenção, possui – predominantemente – caráter *defensivo*, em forma de defesa do comprador em sede de ação de cobrança promovida pelo vendedor.

Em quarto lugar, tem-se a disparidade de tratamento dos institutos no que se refere à existência de *prazo de exercício do direito*. No Código Civil brasileiro, o prazo para ajuizamento de ação estimatória – cujo pedido consiste na redução de contraprestação – é *decadencial*, regido pelo seu art. 445. Na CISG, por seu turno, não há qualquer menção ou prazo limite para o exercício do remédio de *price reduction* pelo comprador.

¹⁷⁴ *In verbis*: “Artigo 1 - (1) Esta Convenção aplica-se aos contratos de compra e venda de mercadorias entre partes que tenham seus estabelecimentos em Estados distintos”.

Por fim, mas não menos relevante, a cumulação de *price reduction* – ou redução de contraprestação – com *damages* – ou indenização por perdas e danos – independe de comprovação de culpa ou má-fé do vendedor na Convenção, ao passo que, na Codificação civil brasileira, a depende.

Marcadas as diferenças entre os correlatos institutos, também cabe constatar pontos de aproximação e semelhança entre esses.

Inicialmente, repise-se que ambos compartilham a mesma origem histórica, consubstanciada na *actio quanti minoris* do Direito Romano. Compreendem, também, o mesmo objetivo principal, qual seja, a *preservação do negócio jurídico* celebrado entre as partes, mediante a manutenção da mercadoria ou coisa pelo adquirente, e o posterior abatimento do preço ou contraprestação, a fim de ajustar o sinalagma contratual, de acordo com as novas circunstâncias.

Para tanto, o conhecimento do vendedor ou alienante quanto ao vício é irrelevante para a utilização dos institutos ora em análise. Relevante, contudo, em ambos os sistemas, se caracteriza o requisito de que o vício deve ser originado anteriormente à transferência do risco, ou seja, à entrega da mercadoria ou coisa ao comprador ou adquirente.

Assim, escolhido o remédio de *price reduction* na CISG, ou redução de contraprestação no Código Civil brasileiro, o comprador ou adquirente automaticamente renuncia o exercício de outros remédios – na Convenção – e da ação redibitória – na Codificação civil.

Não obstante, uma vez optado pelo instituto de *price reduction* na CISG, ou redução de contraprestação no Código Civil, o ônus da prova quanto à existência de vícios na mercadoria ou coisa é do comprador ou adquirente. Na Convenção isto resulta da unilateralidade do remédio. Já no Direito brasileiro, apenas se segue a regra geral de que o ônus da prova deve ser suportado pelo autor da ação.

Por fim, o cálculo de abatimento do preço ou contraprestação deve ser efetuado de modo *proporcional*, em que o momento pertinente para a consideração dos valores relevantes é aquele da *entrega* da mercadoria ou coisa.

Deste modo, percebe-se a inter-relação entre o direito internacional – ora representado pela CISG – com o Código Civil, antes mesmo de sua ratificação no Brasil¹⁷⁵, “tornando-o

¹⁷⁵ ROSADO DE AGUIAR JÚNIOR, Ruy. Prefácio. In: MOSER, Luiz Gustavo Meira; PIGNATTA, Francisco Augusto (orgs.). *Comentários à Convenção de Viena Sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG): Visão Geral e Aspectos Pontuais*. São Paulo: Editora Atlas, 2015, p. XII.

mais atual, mais flexível e eficiente”¹⁷⁶, como afirma Véra Fradera. O remédio de *price reduction*, previsto na Convenção, portanto, já era previsto no Ordenamento jurídico brasileiro, sob a denominação de *redução da contraprestação*, com muitas semelhanças, e apesar de suas tênues diferenças.

Conclui-se, portanto, que as disposições que regulam o instituto de *price reduction* podem não ser totalmente universalizadas, como idealizava Lord Mansfield¹⁷⁷. Entretanto, as conclusões da razão e da justiça, no ponto, felizmente o são, como demonstrado nesta monografia.

¹⁷⁶ FRADERA, Véra Jacob de. A saga da uniformização da compra e venda internacional: da *lex mercatoria* à Convenção de Viena de 1980. In: FRADERA, Véra Jacob de; MOSER, Luiz Gustavo Meira (org.). *A compra e venda internacional de mercadorias: estudos sobre a Convenção de Viena de 1980*. São Paulo: Editora Atlas, 2011, p. 03.

¹⁷⁷ OLDHAM, J. *The Mansfield Manuscripts and the Growth of English Law in the 18th Century*. Vol. I. North Carolina: North Carolina Press, 1992. Célebre frase proferida por Lord Mansfield no julgamento do Caso *Glover v. Back* (1763), *in verbis*: “*the mercantile law...is the same all over the world. For, from the same premises, the sound conclusions of reason and justice must universally be the same*”. Trecho citado na introdução do presente estudo.

5. BIBLIOGRAFIA

ASSIS, Araken de. *et al.* *Comentários ao Código Civil Brasileiro: Do Direito das Obrigações (Arts. 421 a 578)*. Vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

BAPTISTA, Luiz Olavo. *Arbitragem Comercial e Internacional*. São Paulo: Lex Editora, 2011.

BASILIO, Ana Tereza. Aplicação e Interpretação da Convenção de Viena sob a Perspectiva do Direito Brasileiro. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, ano 10, vol. 37, p. 33-45, 2013.

BENETI, Ana Carolina. Obrigações do vendedor – conformidade de mercadorias e ação de terceiros (arts. 35 a 44). In: MOSER, Luiz Gustavo Meira; PIGNATTA, Francisco Augusto (orgs.). *Comentários à Convenção de Viena Sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG): Visão Geral e Aspectos Pontuais*. São Paulo: Atlas, 2015.

BENETTI, Giovana. A Aceitação pelo Silêncio na Convenção de Viena das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG) e no Código Civil Brasileiro. In: SCHWENZER, Ingeborg; GUIMARÃES PEREIRA, César A; TRIPODI, Leandro (orgs.). *A CISG e o Brasil: Convenção das Nações Unidas para os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias*. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

BENETTI, Giovana. *Dolo no Direito Civil: Uma Análise da Omissão de Informações*. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

BERGSTEN, Eric E; MILLER, Anthony J. The Remedy of Reduction of Price. *American Journal of Comparative Law*, Pittsburgh, vol. 27, issue 1, p. 255-277, 1979. Disponível em: <<https://cisgw3.law.pace.edu/cisg/biblio/bergsten.html>>. Acesso em: 09 mai. 2020.

BEVILAQUA, Clovis. Evolução da teoria dos contractos em nossos dias. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, vol. 34, n. 1, p. 57-66, 1938.

BIANCA, Cesare Massimo. Article 36. In: BIANCA, C. M.; BONELL, M. J. *Commentary on the International Sales Law*. Milan: Giuffrè, 1987, p. 284-289. Disponível em: <<https://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/bianca-bb36.html>>. Acesso em: 07 mai. 2020.

CISG Advisory Council Opinion No 6. Calculation of Damages under CISG Article 74. Disponível em: <cisgw3.law.pace.edu/cisg/CISG-AC-op6.html>. Acesso em: 07 mai. 2020.

CISG Online Suíça. *Commentary on the Draft Convention on Contracts for the International Sale of Goods prepared by the Secretariat*. Disponível em: <<http://www.cisg-online.ch/index.cfm?pageID=819#Article%2050>>. Acesso em: 07 mai. 2020.

DA FONSECA, Patrícia Galindo. O Brasil perante uma nova perspectiva de Direito Mercantil Internacional. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, vol. 341, p. 193-211, 1998. Disponível em: <<http://www.cisg-brasil.net/doc/pgalindo1.htm>>. Acesso em: 09 mai. 2020.

DE AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado. Prefácio. In: MOSER, Luiz Gustavo Meira; PIGNATTA, Francisco Augusto (orgs.). *Comentários à Convenção de Viena Sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG): Visão Geral e Aspectos Pontuais*. São Paulo: Atlas, 2015.

_____. Projeto do Código Civil: As Obrigações e os Contratos. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 89, vol. 775, p. 18-31, 2000.

DE BORJA, Ana Gerdau. Os Remédios do Comprador na CISG (arts. 45 a 52). In: MOSER, Luiz Gustavo Meira; PIGNATTA, Francisco Augusto (orgs.). *Comentários à Convenção de Viena Sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG): Visão Geral e Aspectos Pontuais*. São Paulo: Atlas, 2015.

ENDERLEIN, Fritz. Rights and Obligations of the Seller under the UN Convention on Contracts for the International Sale of Goods. In: SARCEVIC, Petar; VOLKEN, Paul (eds.). *International Sale of Goods: Dubrovnik Lectures*, Oceana, chapter 5, p. 133-201, 1996. Disponível em: <<https://cisgw3.law.pace.edu/cisg/biblio/enderlein1.html>>. Acesso em: 07 mai 2020.

FACHIN, Luiz Edson. CISG, Código Civil e Constituição Brasileira: Paralelos congruentes sob os deveres de conformidade das mercadorias. In: SCHWENZER, Ingeborg; GUIMARÃES PEREIRA, César A; TRIPODI, Leandro (orgs.). *A CISG e o Brasil: Convenção das Nações Unidas para os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias*. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

FARIA ANNES, Cyro. A quebra fundamental do contrato e a Convenção de Viena sobre a Compra e Venda Internacional de Mercadorias. In: FRADERA, Véra Jacob de; MOSER, Luiz Gustavo Meira (orgs.). *A compra e venda internacional de mercadorias: estudos sobre a Convenção de Viena de 1980*. São Paulo: Atlas, 2011.

FRADERA, Véra Jacob de. A saga da uniformização da compra e venda internacional: da *lex mercatoria* à Convenção de Viena de 1980. In: FRADERA, Véra Jacob de; MOSER, Luiz Gustavo Meira (org.). *A compra e venda internacional de mercadorias: estudos sobre a Convenção de Viena de 1980*. São Paulo: Atlas, 2011.

_____. Convenção de Viena e venda de mercadorias. *Jornal Valor Econômico*. Disponível em: <<https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2014/04/15/convencao-de-viena-e-venda-de-mercadorias.ghtml>>. Acesso em: 09 mai. 2020.

_____; MOSER, Luiz Gustavo Meira (org.). *A compra e venda internacional de mercadorias: estudos sobre a Convenção de Viena de 1980*. São Paulo: Atlas, 2011.

_____. *A noção de contrato na Convenção de Viena de 1980 sobre venda internacional de mercadorias*. Disponível em: <<http://www.cisg-brasil.net/doc/vfradera1.pdf>>. Acesso em: 07 mai. 2020.

GALGANO, Francesco; VALLADÃO, Erasmo (trad.); FRANÇA, N. (trad.). “Lex Mercatoria”. *Revista de Direito Mercantil industrial, econômico e financeiro*, São Paulo, ano XLII, p. 224-228, jan./mar. 2003.

GARTNER, Anette. *Britain and the CISG: The Case for Ratification – A Comparative Analysis with Special Reference to German Law*. Disponível em: <<https://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/gartner.html>>. Acesso em: 07 mai. 2020.

GOMES, Orlando. *Contratos*. 26ª ed. Atualizado por Antonio Junqueira de Azevedo e Francisco Paulo de Crescenzo Marino. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

_____. *Introdução ao Direito Civil*. Atualizado por Edvaldo Brito e Reginalda Paranhos de Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GOMM SANTOS, Mauricio; SANOJA, Katherine. Obrigações do vendedor – entrega de mercadorias e remessa de documentos (arts. 30 a 34). In: MOSER, Luiz Gustavo Meira; PIGNATTA, Francisco Augusto (orgs.). *Comentários à Convenção de Viena Sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG): Visão Geral e Aspectos Pontuais*. São Paulo: Atlas, 2015.

HONNOLD, John O. *Uniform Law for International Sales under the 1980 United Nations Convention*. 3rd ed. The Hague: Kluwer Law International, 1999, p. 275-342. Disponível em: <<https://cisgw3.law.pace.edu/cisg/biblio/ho39.html>>. Acesso em: 07 mai. 2020.

JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antônio. *Negócio Jurídico: Existência, Validade e Eficácia*. 4^a ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

KUYVEN, Fernando. Juros na CISG. In: SCHWENZER, Ingeborg; GUIMARÃES PEREIRA, César A; TRIPODI, Leandro (orgs.). *A CISG e o Brasil: Convenção das Nações Unidas para os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias*. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

Legislative History. [1978] *Draft Convention on Contracts for the International Sale of Goods approved by the United Nations Commission on International Trade*. Disponível em: <<https://cisgw3.law.pace.edu/cisg/1978draft.html>>. Acesso em: 07 mai. 2020.

_____. 1980 Vienna Diplomatic Conference. *Analysis of Comments and Proposals by Governments and International Organizations on the Draft Convention on Contracts for the International Sale of Goods, and on Draft Provisions Concerning Implementation, Reservations and Other Final Clauses*. Disponível em: <<https://cisgw3.law.pace.edu/cisg/Fdraft.html>>. Acesso em: 07 mai. 2020.

_____. 1980 Vienna Diplomatic Conference. *Report of the First Committee*. Disponível em: <<https://cisgw3.law.pace.edu/cisg/1stcommittee/summaries50.html>>. Acesso em: 07 mai. 2020.

_____. 1980 Vienna Diplomatic Conference. *Summary Records of the Plenary Meetings: 8th plenary meeting*. Disponível em: <<https://cisgw3.law.pace.edu/cisg/plenarycommittee/summary8.html>>. Acesso em: 07 mai. 2020.

_____. CISG Antecedents. *Match-up of CISG article 50 with ULIS provisions*. Disponível em: <<https://cisgw3.law.pace.edu/cisg/text/matchup/matchup-u-50.html>>. Acesso em: 07 mai. 2020.

LIU, Chengwei. *Price Reduction for Non-Conformity: Perspectives from the CISG, UNIDROIT Principles, PECL and Case Law*. Disponível em: <<https://cisgw3.law.pace.edu/cisg/biblio/chengwei2.html>>. Acesso em: 09 mai. 2020.

LOOKOFSKY, Joseph. Article 50: Proportionate Reduction in Price. In: BLANPAIN R. *International Encyclopaedia of Laws: Contracts, Suppl.* The Hague: Kluwer Law

International, 2000, p. 01-192. Disponível em: <<https://cisgw3.law.pace.edu/cisg/biblio/loo50.html>>. Acesso em: 08 mai. 2020.

LOTUFO, Renan. *Código Civil Comentado*. Vol. II. São Paulo: Saraiva, 2003.

MARTINS-COSTA, Judith. *A Boa-Fé no Direito Privado: Critérios para a sua aplicação*. 2^a ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

_____. As Obrigações do Vendedor no Contrato de Compra e Venda Internacional de Mercadorias Regido pela CISG. In: SCHWENZER, Ingeborg; GUIMARÃES PEREIRA, César A; TRIPODI, Leandro (orgs.). *A CISG e o Brasil: Convenção das Nações Unidas para os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias*. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

_____. Os princípios informadores do contrato de compra e venda internacional na Convenção de Viena de 1980. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 32, n. 126, p. 115-128, 1995.

MOREIRA ALVES, José Carlos. *A Parte Geral de Código Civil Brasileiro: Subsídios Históricos para o Novo Código Civil Brasileiro*. 2^a ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

MOSER, Luiz Gustavo Meira; PIGNATTA, Francisco Augusto (orgs.). *Comentários à Convenção de Viena Sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG): Visão Geral e Aspectos Pontuais*. São Paulo: Atlas, 2015.

NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. *Código Civil Comentado*. 10^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NICHOLAS, Barry. Article 78. In: BIANCA, C. M.; BONELL, M. J. *Commentary on the International Sales Law*. Milan: Giuffrè, 1987, p. 568-571. Disponível em: <<https://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/nicholas-bb78.html>>. Acesso em: 06 mai. 2020.

OLDHAM, J. *The Mansfield Manuscripts and the Growth of English Law in the 18th Century*. Vol. I. North Carolina: North Carolina Press, 1992.

Parecer nº 5 sobre o direito de resolução contratual pelo comprador na hipótese de desconformidade de mercadorias ou documentos. Disponível em: <<http://www.cisg-brasil.net/downloads/cisgac/op5.pdf>>. Acesso em: 07 mai. 2020.

PELUSO, Cezar (coord.). *Código Civil Comentado*. 7ª ed. Barueri: Manole, 2013.

PERALES VISCASILLAS, María del Pilar. *El Contrato de Compraventa Internacional de Mercancías (Convención de Viena de 1980)*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2001. Disponível em: <<https://cisgw3.law.pace.edu/cisg/biblio/perales1-50.html>>. Acesso em: 08 mai. 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Vol. III. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

PILIOUNIS, Peter A. The Remedies of Specific Performance, Price Reduction and Additional Time (Nachfrist) Under the CISG: Are These Worthwhile Changes or Additions to English Sales Law? *International Law Review*, vol. XII, no. 1, Spring 2000. Disponível em: <<http://digitalcommons.pace.edu/pilr/vol12/iss1/2>>. Acesso em: 07 mai. 2020.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo XXXVIII. Atualizado por Claudia Lima Marques e Bruno Miragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

REALE, Miguel; MARTINS-COSTA, Judith (coord.). *História do Novo Código Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

Report of Committee of the Whole I relating to the draft Convention on the International Sale of Goods. Doc. B (1). *UNCITRAL Yearbook VIII*, 1997, p. 25-64. Disponível em: <<https://www.cisg.law.pace.edu/cisg/legislative/doc-B01.html>>. Acesso em: 07 mai. 2020.

RIZZARDO, Arnaldo. *Contratos*. 13^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

ROISIN, Christopher Alexander. *Vícios Redibitórios*. São Paulo: YK, 2018.

SALTON PERETTI, Luís Alberto. Disposições comuns às obrigações do vendedor e do comprador (arts. 71 a 88). In: MOSER, Luiz Gustavo Meira; PIGNATTA, Francisco Augusto (orgs.). *Comentários à Convenção de Viena Sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG): Visão Geral e Aspectos Pontuais*. São Paulo: Atlas, 2015.

SCHLECHTRIEM, Peter. *Uniform Sales Law: The UN-Convention on Contracts for the International Sale of Goods*. Vienna: Manz, 1986.

_____ et al. *Comentários à Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SCHWENZER, Ingeborg. Uniform Sales Law – Brazil joining the CISG family. In: SCHWENZER, Ingeborg; GUIMARÃES PEREIRA, César A; TRIPODI, Leandro (orgs.). *A CISG e o Brasil: Convenção das Nações Unidas para os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias*. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

_____ et al. *A CISG e o Brasil: Convenção das Nações Unidas para os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias*. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

Secretariat Commentary. *Commentary on the Draft Convention on Contracts for the International Sale of Goods prepared by the Secretariat*. Disponível em: <<http://www.cisg-online.ch/index.cfm?pageID=819#Article>>. Acesso em: 09 mai. 2020.

_____. *Guide to CISG Article 50*. Disponível em: <<https://cisgw3.law.pace.edu/cisg/text/secmm/secmm-50.html>>. Acesso em: 09 mai. 2020.

SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Curso de Direito Civil*: Fonte das obrigações: Contratos. Vol. III. 4^a ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1991.

SHIN, Chang-Sop. Declaration of Price Reduction Under the CISG Article 50: Price Reduction Remedy. *Journal of Law and Commerce*, Pittsburgh, vol. 25, p. 349-352, 2005-2006. Disponível em: <<https://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/shin2.html>>. Acesso em: 07 mai. 2020.

SONDAHL, Erika. Understanding the Remedy of Price Reduction: A Means to Fostering a More Uniform Application of the United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods. *Vindobona Journal of International Commerce Law and Arbitration*. Vol. 7. 2003, p. 255-276. Disponível em: <<https://cisgw3.law.pace.edu/cisg/biblio/sondahl.html>>. Acesso em: 09 mai. 2020.

TEIXEIRA DE FREITAS, A. *Código Civil*: Esbôço. Vol. III. Rio de Janeiro: Ministério da Justiça e Negócios Ínteriores - Serviço de Documentação, 1952.

TEPEDINO, Gustavo *et al.* *Código Civil Interpretado*: Conforme a Constituição da República. Vol. II. 2^a ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

TUÑON, Arnau Muriá. *The Actio Quanti Minoris and Sales of Goods Between Mexico and the U.S.: An Analysis of the Remedy of Reduction of the Price in the UN Sales Convention, CISG Article 50 and its Civil Law Antecedents*. Disponível em: <<https://cisgw3.law.pace.edu/cisg/biblio/muria.html>>. Acesso em: 09 mai. 2020.

WALD, Arnoldo. *Direito Civil*: Direito das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos. 20^a ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____ ; DE BORJA, Ana Gerdau. A Execução Específica e a Rescisão por Violação Essencial do Contrato na Convenção de Viena. In: SCHWENZER, Ingeborg; GUIMARÃES PEREIRA, César A; TRIPODI, Leandro (orgs.). *A CISG e o Brasil*: Convenção das Nações Unidas para os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

WILL, Michael. Article 50. In: BIANCA, C. M.; BONELL, M. J. *Commentary on the International Sales Law*. Milan: Giuffrè, 1987, p. 368-376. Disponível em: <<https://cisgw3.law.pace.edu/cisg/biblio/will-bb50.html>>. Acesso em: 08 mai. 2020.

ZIEGEL, Jacob S. *Report to the Uniform Law Conference of Canada on Convention on Contracts for the International Sale of Goods*. Disponível em: <<https://cisgw3.law.pace.edu/cisg/text/ziegel50.html>>. Acesso em: 07 mai. 2020.

ZUBARÁN, Eduardo. A determinação do preço e os “contratos sem preço” na Convenção de Viena de 1980. In: FRADERA, Véra Jacob de; MOSER, Luiz Gustavo Meira (org.). *A compra e venda internacional de mercadorias: estudos sobre a Convenção de Viena de 1980*. São Paulo: Atlas, 2011.

6. JURISPRUDÊNCIA CONSULTADA

AUSTRIA. Appellate Court Graz. *Marble slabs case*. 9 nov. 1995. Disponível em: <cisgw3.law.pace.edu/cases/951109a3.html>. Acesso em: 09 mai. 2020.

BRASIL. STJ. Quarta Turma. *REsp 187.305/RS*. Relator Ministro Barros Monteiro. Data de Julgamento: 08 fev. 2000.

_____. STJ. Quarta Turma. *REsp 4.968/PR*. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo. Data de Julgamento: 14 mai. 1991.

_____. STJ. Quarta Turma. *REsp 43.135-2/RS*. Relator Ministro Dias Trindade. Data de Julgamento: 15 mar. 1994.

_____. STJ. Quarta Turma. *REsp 431.353/SP*. Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Data de Julgamento: 10 set. 2002.

_____. STJ. Quarta Turma. *REsp 52.663-9/SP*. Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Data de Julgamento: 02 mai. 1995.

_____. STJ. Terceira Turma. *REsp 299.661/RJ*. Relator Ministro Humberto Gomes de Barros. Data de Julgamento: 02 set. 2004.

_____. STJ. Terceira Turma. *REsp 489.867/SP*. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Data de Julgamento: 20 mai. 2003.

_____. STJ. Terceira Turma. *REsp 760.262/DF*. Relator Ministro Sidnei Beneti. Data de Julgamento: 03 abr. 2008.

_____. STJ. Terceira Turma. *REsp 826.688/DF*. Relator Ministro Sidnei Beneti. Data de Julgamento: 20 mai. 2010.

_____. TJRS. Décima Nona Câmara Cível. *Ap. Civ. 70074109653*. Relatora Desembargadora Mylene Maria Michel. Data de Julgamento: 14 dez. 2017.

_____. TJRS. Décima Nona Câmara Cível. *Ap. Civ. 70079867206*. Relator Desembargador Voltaire de Lima Moraes. Data de Julgamento: 27 jun. 2019.

_____. TJRS. Décima Nona Câmara Cível. *Ap. Civ. 70081886483*. Relatora Desembargadora Mylene Maria Michel. Data de Julgamento 22 ago. 2019.

_____. TJRS. Décima Oitava Câmara Cível. *Ap. Civ. 70018525147*. Relator Desembargador Cláudio Augusto Rosa Lopes Nunes. Data de Julgamento: 20 ago. 2009.

_____. TJRS. Décima Oitava Câmara Cível. *Ap. Civ. 70079652129*. Relator Desembargador Pedro Celso Dal Prá. Data de Julgamento: 25 abr. 2019.

_____. TJRS. Décima Sétima Câmara Cível. *Ap. Civ. 70074983917*. Relator Desembargador Giovanni Conti. Data de Julgamento: 23 nov. 2017.

_____. TJRS. Décima Sétima Câmara Cível. *Ap. Civ. 70082450271*. Relator Desembargador Gelson Rolim Stocker. Data de Julgamento: 12 mar. 2020.

_____. TJRS. Décima Sexta Câmara Cível. *Ap. Civ. 70075268284*. Relator Desembargador Érgio Roque Menine. Data de Julgamento: 23 nov. 2017.

_____. TJRS. Vigésima Câmara Cível. *Ap. Civ. 70076325067*. Relator Desembargador Glênio José Wasserstein Hekman. Data de Julgamento: 12 dez. 2018.

_____. TJRS. Vigésima Câmara Cível. *Ap. Civ. 70078361730*. Relator Desembargador Dilso Domingos Pereira. Data de Julgamento: 08 ago. 2018.

Court of Arbitration of the International Chamber of Commerce. *Chemical compound case*. Jun. 1996. Disponível em: <cisgw3.law.pace.edu/cases/968247i1.html>. Acesso em: 09 mai. 2020.

FINLAND. Turku Court of Appeal. *Canned food case*. 12 nov. 1997. Disponível em: <cisgw3.law.pace.edu/cases/971112f5.html>. Acesso em: 08 mai. 2020.

GERMANY. Appellate Court Düsseldorf. *Calzaturificio Piceno di Roberto Catinari & Uvaldo Raccosta v. Vivace Mode GmbH.* 03 may 1996. Disponível em: <<http://www.unilex.info/cisg/case/246>>. Acesso em: 08 mai. 2020.

_____. Appellate Court Düsseldorf. *Shoes case.* 24 apr. 1997. Disponível em: <cisgw3.law.pace.edu/cases/970424g1.html>. Acesso em: 09 mai. 2020.

_____. Appellate Court Hamburg. *Café inventory case.* 25 jan, 2008. Disponível em: <cisgw3.law.pace.edu/cases/080125g1.html>. Acesso em: 08 mai. 2020.

_____. Appellate Court Koblenz. *Acrylic blankets case.* 31 jan. 1997. Disponível em: <cisgw3.law.pace.edu/cases/970131g1.html>. Acesso em: 08 mai. 2020.

_____. Appellate Court München. *Coke case.* 2 mar. 1994. Disponível em: <cisgw3.law.pace.edu/cases/940302g1.html>. Acesso em: 09 mai. 2020.

_____. District Court Stendal. *Granite rock case.* 12 oct. 2000. Disponível em: <cisgw3.law.pace.edu/cases/001012g1.html>. Acesso em: 07 mai. 2020.

_____. Supreme Court. *Vine wax case.* 24 mar. 1999. Disponível em: <cisgw3.law.pace.edu/cases/990324g1.html>. Acesso em: 09 mai. 2020.

RUSSIA. Tribunal of International Commercial Arbitration at the Russian Federation Chamber of Commerce and Industry. *Arbitration proceeding 54/1999.* 24 jan. 2000. Disponível em: <cisgw3.law.pace.edu/cases/000124r1.html>. Acesso em: 08 mai. 2020.

SWITZERLAND. Commercial Court Aargau. *Granular plastic case.* 11 jun. 1999. Disponível em: <cisgw3.law.pace.edu/cases/990611s1.html>. Acesso em: 07 mai. 2020.

_____. District Court Locarno Campagna. *Furniture case.* 27 apr. 1992. Disponível em: <<https://cisgw3.law.pace.edu/cisg/wais/db/cases2/920427s1.html>>. Acesso em: 08 mai. 2020.